

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC
CURSO DE DIREITO**

RAFAEL HONORATO RODRIGUES

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO
PENAL: ANÁLISE SOB O ENFOQUE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E
INFORMAÇÃO E DO DIREITO À INTIMIDADE E À HONRA.**

CRICIÚMA

2019

RAFAEL HONORATO RODRIGUES

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO
PENAL: ANÁLISE SOB O ENFOQUE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E
INFORMAÇÃO E DO DIREITO À INTIMIDADE E À HONRA.**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador (a): Prof. Me. Leandro Alfredo da Rosa.

CRICIÚMA

2019

RAFAEL HONORATO RODRIGUES

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO PENAL: ANÁLISE SOB O ENFOQUE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO E DO DIREITO À INTIMIDADE E À HONRA.

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Execução Penal.

Criciúma, 03 de dezembro de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Leandro Alfredo da Rosa - (UNESC) - Orientador

Prof. Me. Anamara de Souza - (UNESC)

Prof. Me. Julio Cesar Lopes - (UNESC)

Dedico o presente trabalho as quatro mulheres da minha vida: Ester, Marlei, Elaine e Elisângela, que são luzes em meu caminho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter sido meu grande consolador em todos os momentos de dificuldade que passei até esse momento e possibilitando com que pudessem estar hoje com saúde e disposição para concretização dos sonhos que foram almejados.

A minha família que diversas vezes ouviu meus lamentos e medos e sempre estiveram ao meu lado prestando auxílios. Foram importantíssimos na caminhada com as suas presenças que me confortaram diversas vezes.

A minha querida e bela noiva, Ester Rosa, que nos momentos onde estive com maiores níveis de estresse e ansiedade teve calma e sabedoria nas palavras para amenizar todas as consequências desses sentimentos. Ao estender suas mãos para mim, fez nascer a esperança de que tudo daria certo e percorrer as trilhas da vida ficaram mais fáceis.

Aos meus amigos, Alice Reus Apolidorio, Bruna Trombim, Evelyn Fernandes Urbano, João Batista Costa, Luana Mattos, que durante todos os anos da graduação foram companheiros nessa batalha. Proporcionaram aprendizados que levarei para a vida toda e os momentos de alegrias e medos jamais serão esquecidos e estão guardados em meu coração.

Ao meu orientador que me transmitiu todo o seu conhecimento e serei eternamente grato por sua ajuda. Desde os momentos em sala de aula já era uma pessoa na qual me espelhava e admira muito e conseqüentemente foi uma enorme honra ter sido seu aprendiz.

Aos meus companheiros de trabalho que estiveram presentes nessa jornada e expondo opiniões que se tornaram relevantes para a concretização desse trabalho.

A Unesc pelo acolhimento no decorrer dos anos e aos professores pelos ensinamentos acadêmicos e pessoais que nos fazem ser seres humanos melhores.

A todas as pessoas que direta e indiretamente se fizeram presentes na minha vida e contribuíram para meu crescimento pessoal e intelectual.

A gratidão é um dos atos mais belos e assim sendo, sou eternamente grato a todos.

“O verdadeiro objetivo da guerra é a paz.”

Sun Tzu

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo principal analisar a liberdade de expressão e imprensa versus os Direitos de Personalidade, com foco na honra e intimidade que são regidos pela Constituição Federal de 1988 e por fim estudar a vedação ao sensacionalismo presente no Artigo 41, inciso VIII da Lei de Execuções Penais e se a imprensa brasileira dificulta a reintegração social do reeducando. A discussão se baseia num objeto específico, que é verificar se esse conflito é visto na execução penal. A Constituição Federal de 1988 foi um marco histórico que nasceu para que a população brasileira pudesse ter sua dignidade restabelecida após a ditadura militar. A imprensa brasileira pode enfim suspirar livre da censura, exceto por ressalvas constitucionais quando direitos fundamentais se chocam. A dignidade humana adentrou junto ao Estado Democrático de Direito no Brasil, fazendo com que todos os cidadãos sejam detentores desse Direito, inclusive os apenados. O reconhecimento de direitos ao cidadão que está em cumprimento de pena é um passo fundamental para que a reintegração social não seja apenas uma utopia. O método utilizado para a pesquisa foi o dedutivo, em pesquisa do tipo teórica e qualitativa, com emprego de material bibliográfico, como livros, artigos de periódicos, teses, dissertações, publicações de revistas, jornais e blogs. O presente trabalho se estruturou em três capítulos, sendo o primeiro a análise da Constituição Federal de 1988, visando estudar os Direitos da imprensa brasileira e os Direitos de a honra e intimidade. No segundo, examinar os Direitos dos reeducandos para que no último capítulo seja possível explorar a vedação ao sensacionalismo e possíveis dificuldades de reintegração social causada pela violação dos direitos de personalidade dos condenados. A pesquisa resultou na constatação de que as violações de direitos dos condenados, principalmente por parte da mídia, afetam não somente o apenado, mas também toda a sociedade que indiretamente é induzida a uma crítica não condizente com a realidade.

Palavras-chave: Sensacionalismo. Honra. Intimidade. Liberdade de imprensa. Reintegração social.

ABSTRACT

The main objective of this work is to analyze the freedom of expression and press versus the Rights of Personality, focusing on the honor and intimacy that are governed by the Federal Constitution of 1988 and finally to study the prohibition to the sensationalism present in Article 41, item VIII of the Law of Criminal Executions and if the Brazilian press hinders the social reintegration of the reeducated. The discussion is based on a specific object, which is to verify whether this conflict is seen in the criminal execution. The Federal Constitution of 1988 was a milestone that was born so that the Brazilian population could have its dignity restored after the military dictatorship. The Brazilian press can finally sigh free from censorship, except for constitutional reservations when fundamental rights clash. Human dignity entered into the democratic rule of law in Brazil, making all citizens holders of this right, including those convicted. The recognition of the rights of citizens who are serving their sentences is a fundamental step to ensure that social reintegration is not just a utopia. The method used for the research was deductive, in theoretical and qualitative research, with the use of bibliographic material, such as books, journal articles, theses, dissertations, magazine publications, newspapers and blogs. The present work was structured in three chapters, the first being the analysis of the Federal Constitution of 1988, aiming to study the rights of the Brazilian press and the rights of honor and intimacy. In the second, to examine the rights of re-educated people so that in the last chapter it is possible to explore the prohibition to sensationalism and possible difficulties of social reintegration caused by the violation of the rights of personality of the condemned. The research resulted in the finding that the violations of the rights of the condemned, mainly by the media, affect not only the prisoner, but also the whole society that is indirectly induced to a criticism that is not consistent with reality.

Keywords: Sensationalism. Honor. Intimacy. Freedom of the press social reintegration.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
Art.	Artigo
CF/88	Constituição Federal de 1988
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
LEP	Lei de Execuções Penais
Min	Ministro
Nº	Número
PDT	Partido Democrático Trabalhista
PL	Projeto de Lei
ONU	Organização das Nações Unidas
STF	Supremo Tribunal Federal

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Notícia Alexandre Nardoni	57
Figura 2 – Suzane Von Richthofen	59
Figura 3 – Filme Suzane Von Richthofen	60
Figura 4 – Tweet Padre Fábio de Melo	64

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 AS CONQUISTAS DE DIREITOS E A DEMOCRACIA BRASILEIRA INSTAURADA COM A CONSTITUÇÃO FEDERAL DE 1988	13
2.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUAS SUBCATEGORIAS: O DIREITO À INTIMIDADE E À HONRA.....	14
2.2 A COMUNICAÇÃO SOCIAL E A LIBERDADE DE IMPRENSA PELA PERSPECTIVA DO ARTIGO 220 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 PARA O EXERCÍCIO DA DEMOCRACIA BRASILEIRA	19
2.3 A COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DE PERSONALIDADE (INTIMIDADE E HONRA) E LIBERDADE DE EXPRESSÃO E IMPRENSA E A NÃO RECEPÇÃO DA LEI DE Nº 5.520/67 POSSIBILITANDO O VÁCUO LEGISLATIVO APÓS A ADPF 130	22
3 A IMPORTÂNCIA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL PARA O ALENADO NO CUMPRIMENTO DA PENA	30
3.1 DIREITOS, DEVERES E DISCIPLINA DO PRESO E SEU SEGUIMENTO COM OS DIREITOS HUMANOS.....	32
3.2 BENEFÍCIOS PENAIIS NO CUMPRIMENTO DA PENA: PROGRESSÃO DE REGIME, INDULTO, COMUTAÇÃO, LIVRAMENTO CONDICIONAL, REMIÇÃO E UNIFICAÇÃO DAS PENAS.....	38
3.3 A NECESSIDADE DA SAÍDA TEMPORÁRIA NO REGIME SEMIABERTO E OS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS.....	42
4 REINTEGRAÇÃO SOCIAL DOS REEDUCANDOS E SUAS RELEVÂNCIAS PARA A SOCIEDADE	47
4.1 VEDAÇÃO AO SENSACIONALISMO COM RELAÇÃO AO CONDENADO E A LIBERDADE DA MÍDIA BRASILEIRA	49
4.2 O DIREITO AO ESQUECIMENTO E IMPRENSA BRASILEIRA: OS CASOS PENAIIS FAMOSOS	55
4.3 INTEGRAÇÃO SOCIAL DIFICULTOSA: A IMPRENSA BRASILEIRA E O PROJETO DE LEI 266/2018	62
5 CONCLUSÃO	67
REFERÊNCIAS	70

1 INTRODUÇÃO

A instauração da democracia brasileira com a Constituição de 1988 foi um marco fundamental para dar aos cidadãos vozes, direitos e prerrogativas que os tornassem participantes de um Estado Democrático de Direito.

A desinformação trazida pela ditadura militar trouxe à sociedade brasileira uma fragilidade lamentável, que por anos foi sustentada pelo regime autoritário. Visando extinguir essa visão, a Constituição Federal de 1988 proporcionou o Direito a Informação.

Manter-se informado é adquirir sua própria opinião, ter discernimento para fazer críticas, tornando-se um cidadão questionador e que deseja o melhor para seu país. No entanto, esse Direito, embora importantíssimo, pode ser afrontoso a outros Direitos, principalmente dos condenados que estão em cumprimento de pena.

O apenado brasileiro muitas vezes é esquecido e o esquecimento se vigora quando seus direitos presentes em normas constitucionais e infraconstitucionais são violados sem qualquer preocupação.

As publicações midiáticas com expressões sensacionalistas e tendenciosas determinam uma série de (des) informações dos condenados que estão no cumprimento de pena e da população em geral, ocasionando um temor e ódio desnecessários perante uma sociedade necessitada de conhecimento jurídico e dificultando a reintegração social do condenado.

Logo, é notável que a importância social desse trabalho está diante da reflexão do quanto uma informação sensacionalista poderá dificultar a integração social do apenado e o quanto isso poderá afetar seus direitos na execução da pena.

Neste sentido, no primeiro capítulo será discorrido sobre a importância do Direito a informação e comunicação social que estão presentes na Constituição Federal de 1988, buscando alimentar sua relevância perante a sociedade brasileira.

No segundo capítulo será estudado as previsões legais previstas na Lei de Execuções Penais que tratam dos benefícios do apenado para que ocorra a integração social e que devem ser regidos pela dignidade com o objetivo de não reincidência.

Por fim, no terceiro capítulo será abordado o teor da vedação ao sensacionalismo presente na Lei de Execuções Penais e as possíveis consequências que uma publicação da mídia acarreta numa sociedade que não

conhece os direitos dos sentenciados e conseqüentemente a dificuldade de reintegração social.

O método a ser utilizado no presente trabalho foi o dedutivo, em pesquisa do tipo teórica e qualitativa, com emprego de material bibliográfico, diversificado em livros, artigos de periódicos, teses e dissertações, além de publicações de revistas, jornais e blogs, com a finalidade de estudar a influência da mídia no cumprimento da pena, buscando informações sobre a liberdade de expressão, direitos de personalidade e vedação ao sensacionalismo disposto na Lei de Execuções Penais.

2 AS CONQUISTAS DE DIREITOS E A DEMOCRACIA BRASILEIRA INSTAURADA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O significado de democracia, do grego, (*demos*, povo; *kratos*, poder), logo, poder do povo. Em primeiro momento, a definição é que o próprio povo que detém o poder. Porém na política o poder do cidadão é exercido de forma indireta, elegendo um representante que decide para o povo. (RIBEIRO, 2013, p. 9).

O povo faz parte das decisões em uma sociedade, embora indiretamente. Mas, a democracia é gerada por uma série de fatores, que um deles inclui a criação de direitos pelo poder legislativo. Neste sentido, já no preâmbulo da Constituição Federal são destacados os seguintes dizeres:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, 1988).

No período da ditadura militar, a censura tinha como fundamento a repreensão de manifestações contra o Governo. Notícias jornalísticas que denunciavam abusos do regime, letras de músicas de protesto eram duramente reprimidas. A promulgação da Constituição Federal da República do Brasil foi um marco histórico porque pôs fim a uma era sombria, onde no próprio preâmbulo é possível ter essa percepção. Nos dias atuais, os problemas que aconteciam na ditadura são resolvidos pela Constituição de 88, sendo ela democrática e assim protege a liberdade de expressão e outros direitos dos cidadãos e dá poder ao Judiciário para que possa coibir qualquer atentado contra as ordens constitucionais. (SARMENTO, 2010, p.1).

O nascimento da Constituição Federal de 1988 trouxe a democracia brasileira e foi um suspiro de liberdade que cresceu no coração da população, onde foi possível adquirir direitos e ter uma vida mais igualitária e respeitável aos direitos humanos. (RESENDE, 2009, p. 60).

A atual Constituição Federal do Brasil se deslumbrava de muitos direitos, nos quais tem fundamentos na moral e dignidade da pessoa humana e possibilitou o surgimento da liberdade de expressão (e de imprensa) e os direitos de

personalidade, sendo que diversas vezes, há uma colisão nessas normas jurídicas. (RESENDE, 2009, p. 67).

As abordagens sobre a liberdade de expressão, que a imprensa detém e o direito à intimidade e honra serão abordados mais profundamente a seguir, visando sempre à sonhada e preciosa democracia tão importante para o Estado Democrático de Direito que surgiu após o período ditatorial e busca dar voz aos cidadãos brasileiros com uma série de direitos, em especial a liberdade de expressão e os direitos a intimidade e honra.

2.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUAS SUBCATEGORIAS: O DIREITO À INTIMIDADE E À HONRA

Existiram inúmeras transformações que a humanidade passou ao decorrer do tempo, uma delas é a partir da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), na qual o ser humano acabou passando por diversas mudanças econômicas, políticas e culturais. Com o fim da Guerra, a sociedade mostrou uma necessidade e o interesse em proteger os seus direitos, afim de não sofrer mais, a nação acaba se engajando no mundo jurídico, para que de alguma maneira pudesse se criar algo que protegesse e resguardasse o ser humano. Diante disto, foram criadas diversas maneiras para a defesa em prol do bem-estar, como por exemplo, a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), que visa facilitar todo o desenvolvimento das nações, em busca de promover os direitos de cada cidadão, zelando pela paz mundial. (WOLFF, 1991, p. 60).

A dignidade da pessoa é um direito de todo cidadão, que está amparado no Art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988. (BRASIL, 1988). Trata-se de um princípio estruturante que na sua ramificação traz uma série de outros princípios que são importantes na construção da sociedade. Dois exemplos seriam o direito à intimidade e a honra. A dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 foi inserida logo após o preâmbulo, o que a faz ser um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. (SARLET et al., 2016).

Portanto a dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental, mas deve ser ampliada, pois, é um valor fundamental que visa à proteção de toda uma sociedade. Com esse pensamento, se entende que tal princípio também é limitador,

pois, na colisão de uma norma com outra, se busca sempre a mais digna. (SARLET et al., 2016).

Um importante conceito sobre o estudo desse princípio é dado por Alexandre de Moraes (2016, p. 35):

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a **pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais.** (Grifos nossos).

Na análise do conceito supra, é possível observar que a dignidade da pessoa humana é um princípio inerente à pessoa, logo, os direitos à honra e a intimidade se tornam suas subespécies. Destacando o autor que o princípio em questão pode ser excepcionalmente utilizado para limitar outros direitos fundamentais. Portanto, entende-se que em uma colisão entre o direito à intimidade e a liberdade de expressão, deve-se ter primazia para o que tenha como base um dos princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito (a dignidade da pessoa humana). (MORAES, 2016, p. 35).

Surgem então com a dignidade da pessoa humana os direitos da personalidade, no qual a intimidade e a honra estão inseridas e inteiramente ligadas na proteção de um cidadão perante uma sociedade. Se é preciso de proteção, por certo que ocorrem violações e é necessário o embasamento jurídico para resolvê-las. (GUERRA, 1999, p. 42).

O fundamento legal do direito à intimidade está no Art. 5º, inciso X da CF/88, que dirá que a intimidade é inviolável e que sua violação poderá ensejar indenização por dano material ou moral. (BRASIL, 1988).

Tércio Sampaio Ferraz Júnior (1993, p. 442) diz:

A intimidade é o âmbito do exclusivo que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo ao alcance de sua vida privada que, por mais isolada que seja, é sempre um viver entre os outros (na família, no trabalho, no lazer em comum). Não há um conceito absoluto de intimidade, embora se possa dizer que o seu atributo básico é o estar só.

O direito à intimidade é um direito fundamental que está posto em norma constitucional e também ligado a pessoa e é utilizado para proteção do sujeito perante terceiros de informações que não devem ser dispostas ao público. No dia a dia há acontecimentos que as pessoas desejam que fiquem somente para si, sem

que outros possam ter acesso, visando sempre sua proteção. É um desejo de ter PAZ. (FARIAS, 2008).

Conceitua-se a intimidade como algo que é impenetrável, íntimo e que não se deve ser transmitida por meios de comunicação. São situações que determinada pessoa não gostaria que alguém soubesse ou tivesse acesso. (GUERRA, 1999, p.47).

A intimidade está ligada diretamente a pessoa que deseja que sua vida particular seja preservada, sem a intromissão de terceiros que podem invadir o espaço que deveria ser somente reservado ao ser detentor do direito. Quando uma conversa, notícia da mídia ou mesmo fofocas de vizinhos se tornam uma interferência na vivência do indivíduo, é uma afronta gritante na esfera desse direito. (HOLANDA, 2005, p. 55).

Os sujeitos de direitos amparados por essa proteção a sua intimidade necessitam que algumas informações fiquem reservadas apenas para si e que a coletividade fique sem ter o conhecimento disso. São situações ligadas a pessoa, que não deveriam interessar ao público. Podemos fazer menção as publicações da mídia que ao levar o conhecimento das massas, atingem a intimidade de outrem. (FARIAS, 2008).

Enquanto o direito à intimidade está ligado a informações que são postas perante a sociedade que não deveriam ultrapassar o limite pessoal do sujeito, o direito à honra é uma violação moral que causa um rebaixamento social da pessoa. Um poderá ocorrer sem que o outro ocorra, mas, poderão também ter sua violação simultânea. (FARIAS, 2008).

Segundo Edilson Pereira de Farias (FARIAS, 2008):

[...] O conteúdo da honra refere-se tanto à honra objetiva (a dignidade da pessoa humana refletida na consideração de outros), quanto à honra subjetiva (a dignidade da pessoa humana refletida no sentido da própria pessoa). É dizer, no sentido objetivo, a honra é a reputação que a pessoa desfruta ante o meio social em que está situada; no sentido subjetivo, a honra é a estimativa que a pessoa realiza de sua própria dignidade moral [...]

Analisando os ensinamentos supra, pode-se ter a conclusão que uma publicação da mídia sobre determinada pessoa, em que viola o direito à honra poderá ser vista de duas maneiras. Uma pela honra objetiva, que fere o que as outras pessoas pensarão e outra pela honra subjetiva, o que a própria pessoa poderá pensar de si mesma. (FARIAS, 2008).

De acordo com Nunes Júnior (1997, p. 94) “[...] a honra subjetiva está ligada ao sentimento de autoestima, enquanto a honra objetiva refere-se à amputação social da pessoa”.

A proteção à honra não deve ser ferida perante aos conhecimentos sociais, pois, o ser que a detém o levará consigo até seu último suspiro em vida. Dormir em paz, olhar nos olhos sem se sentir menosprezado é um direito das pessoas, que se algo machucar sua honra, o impedirá de levantar-se pela manhã e seguir sua vida naturalmente. (GUERRA, 1999, p. 49).

O nascimento da democracia brasileira que ocorreu após o fim da época ditatorial possibilitou que os brasileiros pudessem ter seus direitos de personalidade reservados. No entanto, se tornou difícil distinguir o que merece estar diante o público ou reservado apenas para a pessoa. (JOFFILY, 2012, p. 139).

Os direitos de personalidade devem ser preservados para garantir que toda pessoa possa manter em sigilo sua intimidade e honra, embora, muitas das vezes, os meios jornalísticos adentram esse espaço com a figura de “utilidade pública”, seja pelo ganho de dinheiro ou apenas para exercer o direito de informação que possuem, o que leva a uma fragilidade e ocasiona colisões de direitos fundamentais. (CHRISTOFOLETI; GAIA, 2018, p. 45).

É comum que a convivência social esteja atrelada a julgamentos entre os indivíduos, mas, a honra permanece superior a isso, pois, conforme mencionado acima, a honra subjetiva dará ao ser humano o direito decidir o que pensar acerca de si mesmo. Portanto, uma pessoa não precisa estar focada na honra objetiva, mas, poderá analisar se sua honra está de acordo com suas atitudes que para si são boas, sem qualquer juízo de valor. (SILVA, 2011, p. 123).

O direito a honra é de suma importância, tanto que o mesmo está tipificado no Código Penal, no título “Dos crimes contra a honra”, no entanto, não será abordado no presente trabalho as definições legais contidas no CP sobre os crimes contra a honra. É sabido que o sistema penal é a *ultima ratio* para soluções dos conflitos, desta maneira, a relevância da honra perante uma sociedade é indispensável para que se viva com dignidade. A Lei de imprensa que não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, conforme a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130 (BRASIL, 2009), também possuía tratativas sobre a honra. (SILVA, 2011, p. 124).

Este direito protege qualquer cidadão de ocasiões que a imprensa acaba sendo sensacionalista, onde diversas vezes ocasiona embaraços a vida de uma pessoa diante a sociedade, causando por muitas vezes danos psicológicos irreversíveis. Uma publicação da mídia mal colocada, que está diante das massas, ocasiona muitas vezes uma falsa noção da realidade e assim, gera um perigo para quem é a vítima e também quem está recebendo a informação. (SILVA, 2011, p. 125).

Os direitos de personalidade são adquiridos ao nascer e não poderão ser rejeitados por terceiros e nem pela própria pessoa, são importantíssimos para a convivência em sociedade, pois a personalidade de um sujeito está constantemente em formação. (CORREA, 2001, p. 35).

Uma importante legislação internacional da qual o Brasil é signatário é o Pacto San José da Costa Rica, que também se atentou em proteger a honra e a intimidade dos seres humanos, sendo um ordenamento jurídico protetivo de todas as pessoas. Segundo o artigo 11 da CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (1969) (PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA, 1969):

Artigo 11 - Proteção da honra e da dignidade 1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade. 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação. 3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

Desta maneira, é possível observar que a preocupação com o direito a honra e também à intimidade são visíveis no âmbito mundial e não somente no Brasil. Se tratando de subespécies da dignidade da pessoa humana, foram introduzidas na legislação nacional com a Constituição Federal de 1988 para que os cidadãos brasileiros pudessem estar protegidos e essa proteção deve ser preservada pelo Estado.

Ao analisarmos os argumentos acima, é possível destacar e compreender a grande relevância do direito à intimidade e honra, porque são direitos que podem ser vistos no campo cível, penal, administrativo, entre muitos outros, porque se são oriundos da dignidade da pessoa humana e essa se trata de um valor imensurável nas relações jurídicas e pessoais dos âmbitos públicos e privados.

2.2 A COMUNICAÇÃO SOCIAL E A LIBERDADE DE IMPRENSA PELA PERSPECTIVA DO ARTIGO 220 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 PARA O EXERCÍCIO DA DEMOCRACIA BRASILEIRA

Outro direito fundamental que é importante para o exercício da democracia é a liberdade de expressão. No Brasil, essa proteção constitucional se faz necessário devido os regimes autoritários do passado. De início, destaca-se o Art. 5º, inciso IV da CF/88: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. (BRASIL, 1988).

Além do poder de se manifestar, o dispositivo legal mencionado acima também engloba as definições de ler, ouvir e de assistir. (PAULO; ALEXANDRINO, 2017, p. 124).

Outra determinação jurídica que está na constituição é a vedação a censura, que está no Art. 5º, inciso IX da CF/88: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (BRASIL, 1988). Essa menção de afastar a censura é importante, pois, o legislador tomou cuidado para que o passado (ditadura militar) não adentrasse no regime democrático de direito.

O direito de informar da mídia brasileira é constituído por estabelecer uma ligação entre o leitor ou ouvinte com o veículo transmissor. É possível distinguir dois conceitos, que são a notícia e a crítica, que segundo Nunes Júnior, a “notícia pode-se entender toda nota, ou anotação, sobre fato ou pessoa”, e sobre a crítica, é “o exame valorativo em que se apostam a perfeição e as deficiências do fato noticiado”. (1997, p. 39).

É possível observar de acordo com o pensamento acima que quando se há uma notícia, se gera uma opinião que traz um cunho avaliativo sobre alguma pessoa ou coisa e uma notícia sensacionalista pode tampar os olhos da verdade. (NUNES JÚNIOR, 1997, p.39)

Ainda seguindo a linha do direito de informar, é possível afirmar que é um direito de todo e qualquer indivíduo que esteja capaz de exercê-lo. Já o direito de se informar é consequência do anterior, pois, um cidadão que deseja estar informado sobre alguma notícia, precisa que alguém o transmita a informação. (NUNES JÚNIOR, 1997, p. 32).

O princípio constitucional em estudo faz surgir a liberdade de imprensa, que é importante para a democracia de um país. A imprensa atualmente é uma rede de profissionais que possuem o cunho empresarial, que é em tese um sinônimo de jornalismo. No passado, o papel era muito utilizado, mas, com o passar dos anos, foram criando outros mecanismos de comunicação, como o rádio, a televisão e a *internet*. (LOPES, 1997).

Para Moacir Pereira (1987), uma comunicação democrática deve reger-se pelos seguintes princípios:

[...] 3.1. A informação é um recurso social e um direito de todo cidadão, não podendo, portanto, ser reduzido a condição de mercadoria. 3.2. A informação deve estar a serviço do desenvolvimento integral da população e da eliminação das desigualdades e injustiças. 3.3. A pluralidade é condição essencial da comunicação democrática. 3.4. A identidade cultural nacional, regional, local, e de diferentes grupos sociais e étnicos tem que ser respeitadas. 3.5. As estruturas e relações internacionais de comunicação devem mudar de modo a assegurar a todos os países a posse de recursos de comunicação necessário ao seu desenvolvimento; à sua independência econômica, cultural e tecnológica e participação, em igualdade de condições, nos organismos decisórios. [...]

O artigo 220 da Constituição Federal de 1988 é uma grande arma contra uma autoridade estatal injusta, qual seria a censura. É necessária uma leitura atenta do texto constitucional para compreender os dizeres:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (BRASIL, 1988)

Portanto, a crítica, que seria a demonstração da opinião não deverá ser censurada, pois, se trata de uma maneira de o receptor da informação expor seus pensamentos e do mesmo modo está para a notícia. (NUNES JÚNIOR, 1997, p. 83).

Para Edison Farias (2004, p. 76) configura-se o princípio da incensurabilidade:

Entre os vários motivos colimados para a proteção jurídico-constitucional da liberdade de expressão e comunicação, dois são essenciais: (i) que os cidadãos possam expressar seus pensamentos e comunicar fatos ou notícias livres de impedimentos ou interferências; (ii) que efetivamente possam existir muitos cidadãos comunicando-se para que haja uma ampla divulgação da variedade de ideias e de pontos de vistas existentes na sociedade.

Embora a liberdade de imprensa surja da ideia da liberdade de expressão, ambas não se confundem. Conforme Léa Aragão Feitosa (2016, p. 57), as distinções são:

Desta forma, a diferença entre a liberdade de imprensa e a liberdade de expressão destaca-se pela adição de um elemento particular: o interesse público que se traduz, juridicamente, no Direito à informação, podendo-se dizer que a liberdade de imprensa é o corolário de uma conjugação entre a liberdade de expressão geral e o Direito social à informação. **A liberdade de imprensa é mecanismo apto a promover a democracia, pois o acesso à informação possibilita ao cidadão análise crítica e escolha, privá-lo desse livre acesso seria limitar a sua liberdade.** (Grifos nossos).

Feito a divisão entre a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa, é necessário compreender essa última para que seja ainda mais exposto suas diferenças e semelhanças.

A mídia na sua totalidade de meios deve sempre prezar pela veracidade das informações e jamais visar somente o lucro com a mensagem que é transmitida ao leitor. A liberdade da imprensa possui amparo constitucional porque tem uma ligação direta com a democracia. (VANUCCHI, 2018, p. 11).

Analisar o direito de informação é necessário para que a sociedade possa ter conhecimentos para exercer seus direitos, portanto, é um direito que dará outros direitos. Mas, não ter uma regulamentação para limitar a liberdade da imprensa traz uma insegurança jurídica, pois, diariamente há uma invasão nos direitos de personalidade. (VANUCCHI, 2018, p. 13).

Uma imprensa democrática é aquela que é imparcial, que não toma um lado para si e que não propaga informações tendenciosas e/ou sensacionalistas que carecem de verdades. Não tendo esses vícios, se torna uma ferramenta de importância inestimável para a sociedade. (GUERRA, 1999, p. 77).

A imprensa tem um caráter duplicado, pois, de um lado passa informações importantes e de outro forma pensamentos sobre o assunto. Informar de forma sensacionalista propaga uma informação injusta e traz um julgamento que muitas vezes não tem um cunho real ou verdadeiro. Algumas vezes ocorre de a imprensa tomar um lado, assim, traz um perigo à sociedade. (GUERRA, 1999, p. 82)

Deve-se ter a autocrítica por parte da imprensa, tendo respeito pelos que a receberam a título de informação, sendo imparcial, idônea e principalmente responsável. (GUERRA, 1999, p.84).

É necessário que para se ter uma ótima comunicação social, essa nunca poderá atingir a dignidade da pessoa humana, pois, o ordenamento jurídico

brasileiro que adquiriu forma após 1988 é regido e tem total fundamento numa sociedade que não ultrapassa as raízes de um ser humano digno. (FERNANDES NETO, 2004, p. 61)

As notícias veiculadas na mídia devem ter primazia somente pela busca pela verdade e nunca trazer a notícia de forma sensacionalista contra a imagem de qualquer pessoa. O respeito deve perdurar nessa relação entre cidadão e notícia, pois, se não existir, não há dignidade humana. (FERNANDES NETO, 2004, p. 61).

Sobre a temática da liberdade de expressão, é vista também no Pacto San José da Costa Rica. Esse ordenamento jurídico que já foi mencionado no tópico anterior, é um meio balizador entre o certo e errado. É o que demonstra o artigo 13 da CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (1969) (PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA, 1969):

Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão 1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha. 2. **O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei** e que se façam necessárias para assegurar: a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas. 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões. 4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2. 5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência. (Grifos nossos).

Após os entendimentos sobre o direito à intimidade, à honra e a liberdade de expressão e de imprensa, se faz necessário analisar no próximo tópico profundamente para entender suas colisões.

2.3 A COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DE PERSONALIDADE (INTIMIDADE E HONRA) E LIBERDADE DE EXPRESSÃO E IMPRENSA E A NÃO RECEPÇÃO DA LEI DE N° 5.520/67 POSSIBILITANDO O VÁCUO LEGISLATIVO APÓS A ADPF 130

De início cumpre-se a abordagem sobre a lei número 5.250 de fevereiro de 1967 (Lei de imprensa) que entrou em vigor no período em que o Estado brasileiro estava diante da ditadura militar. Referida lei regulava a imprensa, impondo restrições que eram favoráveis aos governantes da época ditatorial.

Visando a não recepção da Lei de Imprensa, o Partido Democrático Trabalhista (PDT), impetrou uma ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF 130), perante o Supremo Tribunal Federal, tendo o objetivo que a Lei de Imprensa fosse declarada não recepcionada. (BRASIL, 2009).

No julgado do dia 30 de abril de 2009, os ministros decidiram pela não recepção da Lei de Imprensa, com os fundamentos de que as restrições à liberdade de imprensa devem ser as constantes na Constituição Federal de 1988 e que o surgimento da Lei se deu num período incompatível com a democracia e com objetivo não democrático. Entenderam que as restrições administrativas eram o mesmo que impedir o pleno direito. (STEINER, 2013).

O julgamento se deu por votação de sete votos a quatro, sendo que o Ministro Relator Carlos Ayres de Britto, se posicionou a favor da procedência total da ação, sendo acompanhado pelos ministros Eros Grau, Cezar Peluso Menezes Direito, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Em contrapartida destaca-se o voto do ministro Marco Aurélio, que decidiu pela improcedência da ação e por fim, os ministros Ellen Gracie, Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa votaram pela parcial procedência. (BRASIL, 2009)

É de suma importância os dizeres do Art. 220, da Constituição Federal de 1988, que de um lado impede qualquer censura, mas traz restrições (BRASIL, 1988). Uma fundamental argumentação do Ministro Relator Carlos Ayres de Britto que frisou uma ressalva importante na última parte do dispositivo supra:

É de se perguntar, naturalmente: mas a que disposições constitucionais se refere o precitado art. 220 como de obrigatória observância no desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pela imprensa? Resposta: àquelas disposições do art. 5º, versantes sobre **vedação do anonimato** (parte final do inciso IV) ; **direito de resposta** (inciso V) ; **direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e imagem das pessoas** (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). (BRASIL, 2009) (Grifos nossos).

O direito de informação presente no Art. 220 da CF/88, para o ministro Relator não é ilimitado, possui restrições para que se possa respeitar o direito de resposta, vedação do anonimato, direito a indenização por dano material ou moral à **intimidade**, à vida privada, à **honra** e imagem das pessoas. (BRASIL, 2009).

Os votos confirmaram que a legislação infraconstitucional não deverá prevalecer sobre a regulação da Constituição Federal de 1988, conforme o artigo 220 que decorre ao direito de liberdade de imprensa. Nota-se que a Lei não recepcionada se torna afrontosa a Constituição Federal, razão pela qual, é extinta do ordenamento jurídico brasileiro. (STEINER, 2013, p. 2).

Denota-se que embora tenha ocorrido a não recepção, não se descarta a possibilidade de edição de uma nova Lei para regular a imprensa, que seja compatível com a atual ordem constitucional, tendo em vista a divergência dos julgadores da ADPF 130. (BRASIL, 2009).

O Ministro Menezes Direito discorreu que o anseio autoritário do Regime Militar, onde nasceu a Lei de Imprensa, se tornou incompatível com a Constituição Federal de 1988. A regulação que a Lei continha era um caráter punitivo do legislador no entendimento de restringir o exercício da liberdade. Entretanto, ressaltou que a existência de regulamentação legal a imprensa não é em si incompatível com o Regime Democrático. (BRASIL, 2009).

Segundo Ministro Gilmar Mendes (BRASIL, 2009), não possuir uma lei que regula a imprensa o torna refém de uma possível censura por parte do Poder Judiciário. No cenário político atual brasileiro, envolvendo a temida corrupção, um caso recente que possivelmente se adéqua ao sentido do voto do Ministro foi a decisão a determinação do Ministro Alexandre de Moraes, que ordenou a retirada de publicações das revistas “Crusoé” e o site “O antagonista”.

[...] DETERMINO que o site O Antagonista e a revista Crusoé retirem, imediatamente, dos respectivos ambientes virtuais a matéria intitulada “O amigo do amigo de meu pai” e todas as postagens subsequentes que tratem sobre o assunto, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cujo prazo será contado a partir da intimação dos responsáveis. [...] (BRASIL, 2019).

A revista e o site que foram sancionadas haviam feito postagens sobre o atual Ministro Presidente do STF, Min. Dias Toffoli, que o acusavam de estar envolvido em esquemas de corrupção.

Segundo Min. Alexandre de Moraes (BRASIL, 2019), a Constituição Federal de 1988 protege a liberdade de expressão, em seu aspecto positivo, no

entanto, isso não quer dizer que atitudes injuriosas, difamantes, mentirosas etc., devem ficar impunes, pois, ferem a dignidade da pessoa humana, os direitos à honra, à intimidade e à vida privada.

Por certo, tal decisão não agradou outros órgãos da mídia. A revista *Crusoé*, por meio de um de seus representantes de imprensa, expõe que a decisão foi um abuso a liberdade de expressão.

[...] Nossos advogados entrarão com recurso ao colegiado do STF, para tentar reverter esse atentado contra a liberdade de imprensa, aspecto fundamental da democracia garantido pela Constituição. Na nossa visão, trata-se de ato de intimidação judicial. **A liberdade de imprensa só se enfraquece quando não a usamos. Continuaremos a lutar por ela. ALEXANDRE MANDA CRUSOÉ E ANTAGONISTA EXCLUÍREM JÁ REPORTAGEM QUE CITA DIAS TOFFOLI, E PUBLICAÇÕES DENUNCIAM CENSURA (ESTADÃO, 2019). (Grifos do autor).**

O mundo jurídico com suas normas e princípios são imensos de tal modo que um direito poderá colidir com o outro. De acordo com as citações supra, é plausível que a decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal decidiu sobre a intimidade e a honra, já as publicações da imprensa objetivaram a liberdade de expressão.

Nos anos ditatoriais a censura perdurou em grande escala. É fato indiscutível que os jornais, revistas e as telecomunicações estavam vítimas dos governantes. Na visão da Constituição Federal de 1988 é regra: a censura é inaceitável. A censura é totalmente contrária a democracia que deve reinar na sociedade brasileira. Para que a imprensa possa exercer seu papel de informador e comunicador, deve-se haver liberdade e conseqüentemente sua segurança. A função da imprensa é investigar, noticiar, denunciar e fiscalizar e seu papel é indiscutível para a democracia. (TORRES, 1994, p.2).

A imprensa brasileira deve ter seu objetivo voltado para a verdade, pois, quando atrai notícias sensacionalistas, torna refém uma grande parte da sociedade que carece de informação justa e honesta. A Constituição Federal de 1988 foi constituída sobre conceitos que freiam em algumas situações a liberdade da mídia, que foram mencionados acima, mas, a falta de regulamentação condiciona para um desrespeito aos cidadãos que ficam brutalmente desprotegidos de seus direitos de honra e intimidade. (CORREA, 2001, p. 15).

Evidentemente que a liberdade de imprensa é necessária para fiel execução da democracia, mas, deverá respeitar a legalidade perante as normas constitucionais. Não é um direito absoluto que não tem limites, pois, se não

houvesse, atentaria contra muitos outros direitos presentes no ordenamento jurídico brasileiro em seu mais alto nível. A imprensa deve primeiramente se autocriticar, tendo primazia por informações que estão fora do contexto da mentira, devendo opinar somente quando tem certeza do objeto a ser comunicado para terceiros. (TORRES, 1994, p.2).

Na análise da ADPF 130, a maioria dos ministros decidiu pela não recepção tendo em vista o surgimento da Lei de Imprensa num período autoritário brasileiro. Já o Min. Gilmar Mendes, se posicionou a favor da referida Lei, por destacar que sem uma lei para regular a mídia, ela se torna frágil perante o Poder Judiciário (BRASIL, 2009). Portanto, para solucionar esses dois posicionamentos diferentes, surge a necessidade de edição de uma nova Lei de Imprensa, podendo ser estabelecida no Estado Democrático de Direito, visando tanto à liberdade de expressão e o Direito à intimidade na visão de suas proporcionalidades. Essa regulamentação da imprensa de forma específica poderá ponderar a colisão dos direitos. (STEINER, 2013, p.4).

É certo e evidente que as decisões dos Ministros do Supremo Tribunal Federal levantaram a importância do Direito Fundamental à liberdade. Não se discute a importância de uma plena liberdade de imprensa, no entanto, a decisão trouxe um vácuo legislativo que é perigoso, pois, a não regulamentação da imprensa por lei é objeto de uma insegurança jurídica. A própria imprensa poderá ser autora de injustiças como também vítima de censuras por parte do Poder Judiciário. Uma suposta nova lei para regular a imprensa não retiraria o caráter constitucional presente sobre a liberdade de expressão e de imprensa da Constituição Federal, somente o ampliaria. (STEINER, 2013, p.2).

É inquestionável a importância da liberdade de expressão, mas, é evidente que não é absoluto e encontra barreiras na intimidade e honra. A liberdade de expressão deve ser trabalhada com responsabilidade se evitando que abusos aconteçam. É necessário que haja distinção do que deve ser de conhecimento público ou do que se é de caráter personalíssimo do ser. (PAULO; ALEXANDRINO, 2017).

Na contemporaneidade a imprensa tem um poder social gigantesca, pois, suas informações são levadas a muitas pessoas e se for utilizada de maneira

inadequada e sem limites, pode-se levar a uma catástrofe na sociedade. (GUERRA, 1999, p.81).

As construções dos poderes estatais são o Judiciário, Legislativo e Executivo, mas, a imprensa é uma espécie de quarto poder, devido sua relevância para o meio social. Seria então, um poder sem limite? Obviamente que não, pois na Constituição Federal de 88 pode-se analisar diversas restrições, nas quais já foram estudadas anteriormente no presente trabalho. Neste sentido, manter a ideia que a imprensa é soberana e se sobrepõe ao direito à intimidade e honra, seria uma afronta ao Estado de Direito. (GUERRA, 1999, p.82).

Não obstante a Constituição Federal de 1988 conceder muitos direitos aos cidadãos, ainda é fácil de estes mesmos não se darem conta que estão sendo lesionados. Isso se dá pelo fato de não se conhecer seus direitos e saber o funcionamento da máquina estatal, o que se leva uma população que não procura justiça tanto a si, como a seus semelhantes. (GUERRA, 1999, p.82).

A necessidade de encontrar um equilíbrio entre os direitos em estudo deve ter preferência, pois, quando um se sobrepõe sobre o outro, alguém é atingido. O princípio da proporcionalidade visa o controle sobre o conflito existente, sempre buscando da melhor maneira possível a proteção de Direitos. É uma ideia jurídica para que seja apaziguado a briga de normas constitucionais que se chocam uma com as outras. (BARROS, 2003, p. 177).

Proporcionar um meio termo aos conflitos dos direitos fundamentais possui uma enorme dificuldade, pois, se questiona qual direito deve prevalecer sobre outro ou se os dois podem caminhar juntos. No âmbito administrativo e penal diariamente é visto essa balança, pesando hora para um lado, hora para outro, porque cada caso merece uma análise diferente. (BARROS, 2003, p.94).

A principiologia da proporcionalidade é matéria complexa, pois, adquire ramificações que são importantes para sua conceituação. É assim que Suzana de Toledo Barros (2003, p. 214) expõe:

O princípio da proporcionalidade tem por conteúdo os subprincípios da **adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito**. Entendido como parâmetro a balizar a conduta do legislador quando estejam em causa limitações a direitos fundamentais, a adequação traduz a exigência de que os meios adotados sejam apropriados à consecução dos objetivos pretendidos; o pressuposto da necessidade é que a medida restritiva seja indispensável à conservação do próprio ou de outro direito fundamental e que não possa ser substituída por outra igualmente eficaz, mas, menos gravosa; pela proporcionalidade em sentido estrito, pondera-se

a carga de restrição em função dos resultados, de maneira a garantir-se uma equânime distribuição de ônus. (Grifos nossos).

Os subprincípios devem ser utilizados sempre para se obter a decisão justa, sendo a adequação a ligação entre começo, meio e fim, verificando se os direitos colidentes se adequam ao caso concreto e vem então a necessidade, sempre optando pela escolha menos prejudicial e a proporcionalidade em sentido estrito deve-se reger pela preferência do direito que trará um desfecho melhor. (DORNELLES; GRAZIANO SOBRINHO, 2011, p. 313).

Evidentemente que a liberdade de expressão e de imprensa não são ilimitados, pois, possuem restrições que são os próprios direitos de personalidade, sendo dois das temáticas em estudo, a honra e a intimidade. Atualmente, com a velocidade e facilidade de receber e propagar informações se torna muito dificultoso de estabelecer o que é verdade e o que é sensacionalismo. (BARROSO, 2004, p. 23).

Os direitos de personalidade, especialmente a honra e a intimidade que nasceram da dignidade da pessoa humana são de todos os cidadãos, configuram uma possibilidade do indivíduo de preservar sua moral. A liberdade de expressão e de imprensa é uma grande conquista para o atual ordenamento jurídico brasileiro, porque está sendo possível desenvolver uma nova estrutura de liberdade pós ditadura militar. Logo, há uma percepção que os objetos de estudos são importantíssimos para a democracia e quando se chocam no caso concreto, é preciso pesá-los e decidir qual deverá prevalecer. (BARROSO, 2004, p. 35).

Indo mais a fundo, o princípio da proporcionalidade deve nascer não somente na execução da lei por parte do Poder Judiciário, mas também quando a futura lei está sendo criada pelo Poder Legislativo. (GOMES, 2003, p. 228).

Discutir a liberdade de imprensa e os direitos de personalidade no Congresso Nacional e dar vozes aos cidadãos é uma maneira de evitar ou diminuir os conflitos existentes e assim expandido o ideal de democracia presente na Constituição Federal de 1988.

Neste capítulo buscou-se conceituar os direitos de personalidade (necessariamente à honra e intimidade), bem como a liberdade de imprensa e expressão. Foi possível analisar que diversas vezes esses direitos presentes na Carta Magna se divergem, devendo então haver o princípio da proporcionalidade

para solucionar os litígios. Quando se trata da execução penal, essa colisão de direitos fundamentais em alguns casos permanece, como será abordado a seguir.

3 A IMPORTÂNCIA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL PARA O APENADO NO CUMPRIMENTO DA PENA

É sabido que com a convivência em sociedade trouxeram também os conflitos e já nos tempos antigos, os erros de um cidadão eram julgados e posteriormente tinha-se a sua pena. Nos ordenamentos jurídicos atuais, a privação de liberdade se tornou um meio de coibir os crimes. Para viver seguro, se fez necessária aprovação de leis que punissem quem cometesse atentados a sociedade. Foi uma saída para convivência em sociedade. (BECCARIA, 1764, p. 9).

É dado o poder de julgamento a quem é apto para tal, como exemplo os magistrados. Portanto, cidadãos que são competentes julgam seus semelhantes que comete delitos e salvam os que praticam o bem. Assim, foi surgindo o modelo atual que temos de justiça, onde há magistrados, vítimas, réus e testemunhas. (BECCARIA, 1764, p. 10).

No dia 11 de julho de 1984 foi publicada a Lei nº 7.210, que foi um projeto aprovado do Ministro da Justiça Ibrahim Abi Hackel, na qual se tratam diversos assuntos, como direitos e deveres do preso, funcionamento da execução penal e seus objetivos como a integração social após o cumprimento da pena, sendo feita por mecanismos que buscam a educação do apenado sempre voltado para sua não reincidência. (OLIVEIRA, 2018, p. 1)

Para se estar em cumprimento de pena, deve-se primeiro haver um título executivo, que é oriundo de um processo inicial que analisa se o réu é culpado ou não. Sendo condenado por decisão que transitou em julgado (em tese, porque há julgamentos recentes do STF que ordenam a prisão ainda pendente recurso), é então transferido para o cárcere e assim inicia o cumprimento da pena. A Lei de Execução penal possui uma natureza jurídica ampla, pois, figura dentro de leis administrativas, penais e processuais penais. (OLIVEIRA, 2018, p. 1).

Existem inúmeros motivos que justificam a criação desta lei e é possível verificar que é necessária para uma maior administração do sistema carcerário brasileiro, pois, organiza o funcionamento penitenciário, dá direitos e deveres aos presos, busca a ressocialização e dignidade do condenado. Vale o destaque para alguns aspectos da exposição de motivos nº 213 (BRASIL, 1983):

13. Contém o artigo 1º duas ordens de finalidades: a correta efetivação dos mandamentos existentes nas sentenças ou outras decisões, destinados a reprimir e a prevenir os delitos, e a oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança venham a ter participação construtiva na comunhão social. 14. Sem questionar profundamente a grande temática das finalidades da pena, curva-se o Projeto, na esteira das concepções menos sujeitas à polêmica doutrinária, ao princípio de que as penas e medidas de segurança devem realizar a proteção dos bens jurídicos e a reincorporação do autor à comunidade. 19. O princípio da legalidade domina o corpo e o espírito do Projeto, de forma a impedir que o excesso ou o desvio da execução comprometem a dignidade e a humanidade do Direito Penal. 21. O Projeto torna obrigatória a extensão, a toda a comunidade carcerária, de direitos sociais, econômicos e culturais de que ora se beneficia uma restrita percentagem da população penitenciária, tais como segurança social, saúde, trabalho remunerado sob regime previdenciário, ensino e desportos. 23. Com a declaração de que não haverá nenhuma distinção de natureza racial, social, religiosa ou política, o Projeto contempla o princípio da isonomia, comum à nossa tradição jurídica.

Observando o exposto acima, resta evidente que o desejo pela não reincidência é visto por uma série de direitos e deveres que buscam isso, que após relatados os motivos, a legislação em estudo deverá proporcionar uma segurança jurídica ao apenado (que não ficará sem conhecer seus direitos) e de uma sociedade que viabiliza proteções.

O condenado embora esteja mantido em cárcere, é detentor dos direitos humanos porque este é um direito de todos. Diariamente muitos dos direitos que serão estudados a seguir são violados. A falta de preparo do sistema carcerário brasileiro é diversas vezes uma ameaça a dignidade humana e a falta de informação correta e as violações dos direitos dos condenados os tornam seres sem direito. (SCAPINI, 2001, p.52).

No primeiro artigo da referida lei, é encontrado seu principal objetivo, “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e **proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.**” (BRASIL, 1984) (grifos nossos). Com esta simples menção da lei, é possível entender a grande relevância para o apenado que está cumprindo sua pena e deseja no seu final ter sua vida restabelecida com dignidade.

Portanto, a integração social é o fundamento principal da Lei de Execuções Penais. Neste capítulo serão examinados os direitos e deveres do preso que estão dispostos no Código Penal e principalmente na Lei de Execuções Penais para que seja possível compreender a importância do cumprimento dos dispostos em lei para a não reincidência do infrator.

3.1 DIREITOS, DEVERES E DISCIPLINA DO PRESO E SEU SEGUIMENTO COM OS DIREITOS HUMANOS

Primeiramente é necessário dizer que o apenado mesmo estando em cárcere, é um ser humano detentor dos Direitos Humanos, porque estes são inerentes a pessoa desde o seu nascimento (TAUFNER, 2008, p. 46). Então, é possível destacar o artigo VI da Declaração Universal dos Direitos Humanos “**Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei**” (FRANÇA, 1948, p.6) (grifos nossos). Logo, o condenado faz jus a todos os direitos relativos a figura do ser humano.

No mesmo sentido o Código Penal se atentou, pois, estabeleceu que o preso é detentor de todos os direitos que lhe são inerentes e que não estejam atingidos pela privação de liberdade e ainda impõe uma ressalva de que se deve respeitar a integridade física e moral dos condenados, de acordo com o artigo 38 do CP, são direitos dos presos tudo aquilo que o cumprimento da pena não lhes tirou, muito embora, algumas vezes não seja reconhecido perante a sociedade. (BRASIL, 1940).

A Lei de Execuções Penais positivou diversos direitos, deveres e disciplinas dos presos que buscam sua integração social. É necessário o estudo desses seguimentos porque ajudam a compreender o sistema carcerário brasileiro, que desmitificam o velho jargão de que os apenados não devem ter direitos.

Os direitos dos sentenciados são encontrados no Art. 40 e seguintes da LEP, nos quais dão dignidade aos condenados e presos provisórios. Sendo assim, é preciso conhecê-los para então compreendê-los. Assim dispõe:

Art. 40 – Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.
 Art. 41 – Constituem direitos do preso: I – alimentação suficiente e vestuário; II – atribuição de trabalho e sua remuneração; III – Previdência Social; IV – constituição de pecúlio; V – proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI – exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII – assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; **VIII – proteção contra qualquer forma de sensacionalismo**; IX – entrevista pessoal e reservada com o advogado; X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI – chamamento nominal; XII – igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII – audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV – representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV – contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons

costumes.XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42 – Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

Art. 43 – É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo Juiz da execução. (BRASIL, 1984) (grifos nossos).

Por certo os direitos dos apenados são consequências dos anseios vindos dos Direitos Humanos. Por muitos anos foram esquecidos e em razão disso ocorreram diversas atrocidades. No entanto, com a onda dos Direitos Humanos foi possível dar uma maior humanidade ao condenado em cumprimento de pena. O condenado, quando mantido em cárcere, continua com seus direitos reservados. É evidente que quando mantido no sistema prisional, alguns direitos, como exemplo a liberdade de ir e vir, não poderão ser mantidos, mas, os que não se conflitam com a execução da pena, permanecem. É o caso dos direitos supracitados. (MIRABETE, 2002, p. 115).

O direito à alimentação e vestuário foram introduzidos como direitos dos presos observando que para se manter digno, deve-se ter uma boa alimentação, uma ótima higiene e roupas adequadas. Principalmente no Brasil, onde há regiões mais frias e outras com verões muito quentes, é preciso que o detento tenha vestimentas preparadas para as estações do ano. (MIRABETE, 2002, p. 117).

Sobre o trabalho e descanso e recreação, vale a observação que constituem direitos sociais que estão positivados na Carta Magna. Ter o direito ao trabalho é um dos meios mais eficazes de não voltar à reincidência, portanto, nada mais justo que esteja presente nas execuções penais essa atividade. (MIRABETE, 2002, p. 115).

Para uma vida de qualidade, que deve ser de toda a sociedade e isso inclui os condenados, o período de descanso é extremamente preciso e a recreação também ajuda na convivência harmoniosa dos apenados, pois, mantidos em cárcere, possuem muitas horas do dia onde é possível resumir com um jargão popular: “cabeça vazia, oficina do diabo”. Desta maneira, as recreações são muito bem-vindas para que o reeducando além do trabalho e do descanso tenha seu

momento de lazer com os outros condenados, proporcionando bem-estar entre todos. (MIRABETE, 2002, p. 115).

As visitas adquirem um caráter de aproximação do condenado à sociedade, sendo uma das formas de trazer o contato humano que vem de fora do sistema penitenciário. Os familiares e amigos são muito importantes nessa transição entre cadeia e sociedade, porque estar em contato com pessoas próximas e amáveis faz com que os presidiários tenham uma convivência com a sociedade e quando soltos, poderão notar que mesmo com os erros, possuem uma segunda chance. (MIRABETE, 2002, p. 115).

O chamamento nominal consiste na ideia de que o reeducando seja tratado com dignidade, sendo assim, não deverá ser chamado por números ou apelidos vexatórios. É uma maneira de afastar a humilhação para não se criar um ambiente que traga ao condenado marcas profundas que poderão dificultar sua integração social. (MIRABETE, 2002, p. 115).

Outro direito importantíssimo é a vedação ao sensacionalismo, que é o foco do terceiro capítulo do presente trabalho, razão pela qual será abordado mais detalhadamente e posteriormente.

Os direitos supracitados são alguns dos mais importantes para o estudo dos direitos dos presos. Como em todas as ocasiões jurídicas, todo direito consequentemente gera deveres. Mencionar os deveres dos condenados foi uma maneira que a Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) trouxe de manter a ordem nos presídios, que foi posto nos artigos 38 e seguintes:

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena. Art. 39. Constituem deveres do condenado: I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença; II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados; IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina; V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas; VI - submissão à sanção disciplinar imposta; VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores; VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho; IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento; X - conservação dos objetos de uso pessoal. [...]

A convivência carcerária não é de maneira nenhuma tida como algo fácil, nem para os sentenciados, nem para os agentes penitenciários ou diretores dos

presídios. E ter ordens a ser cumpridas trazem a organização para que não se esteja diante do caos. (HAMMERSHMIDT; MARANHÃO; COIMBRA, 2009, p.47).

Essas normas de conduta trazem ao condenado uma maior preocupação que deve ter com relação ao Estado e organizadores dos presídios, porque como possuem direitos que deverão ser cumpridos, também adquiriram deveres que devem ser seguidos para uma convivência satisfatória no ambiente carcerário. (MARCÃO, 2012, p. 54).

O comportamento disciplinado e cumprimento da sentença fielmente são enquadrados no mesmo inciso tendo em vista que o apenado deve executar o que lhe foi imposto de pena na sentença e para isso seu comportamento disciplinado é ideal para se obter futuramente as benesses da execução da pena. (AVENA, 2014, p. 72).

O dever de obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva se relacionar é uma maneira de fazer com o que o condenado possa manter-se sobre as regras que lhe são impostas pela administração carcerária e os agentes, assim, tendo um ambiente “tranquilo” e favorável tanto para o bem-estar dos apenados, como para melhor organização carcerária. (AVENA, 2014, p. 72).

O respeito aos demais condenados também figura na ideia de ser ter um local harmônico, que esteja dentro das normas e os condenados possam cumprir suas penas sem que ocasionem discussões e brigas entre si, o que poderá gerar uma série de problemas para todos do grupo. (AVENA, 2014, p. 72).

Os apenados também não devem ser líderes de grupos ou mesmo agindo só para atentar contra a disciplina do presídio. As fugas também não deverão ocorrer e são consideradas faltas graves. (AVENA, 2014, p. 73).

O trabalho e execução de ordens recebidas e a submissão as sanções impostas são deveres que o condenado deve cumprir voltados a sua disciplina. O trabalho, como já visto acima, visa a ressocialização do reeducando que tem sua dignidade preservada e quando agride algum de seus deveres, deve se submeter as sanções para que não volte a atentar contra o bom andamento do presídio. (AVENA, 2014, p. 73).

Ter uma higiene pessoal adequada e cuidar das vestimentas que são fornecidas pelo Estado é também dever do condenado que objetiva uma convivência saudável e próxima da realidade social. No entanto, os objetos fornecidos por

terceiros (familiares e amigos), não se sujeitam a essa regra, porque não seria viável que o Estado pudesse invadir esse espaço. (AVENA, 2014, p. 73).

Em tese o apenado deve compreender quais são seus direitos e deveres e quais as consequências das violações deste último. Assim, estando ciente do que não deve fazer e o que é permitido, precisa ter atitudes que sejam adequadas ao que está disposto em lei, para que não sofra as disciplinas e sanções. Logo, se há sanção, essa deve estar em lei para que seja preservado o devido processo legal. (MARCÃO, 2012, p. 56).

O artigo 45 da LEP nos dirá “não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar” (BRASIL, 1984). Nota-se que a Lei está totalmente compatível com os dizeres acima, pois, o condenado que cometer alguma falta grave deverá saber que está cometendo e também já conhecer qual será sua sanção.

As faltas graves estão no ordenamento da LEP nos artigos 50 e 51 (BRASIL, 1984), que assim dirá:

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina; II - fugir; III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem; IV - provocar acidente de trabalho; V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas; VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei. VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que: I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta; II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta; III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

Os incisos do artigo 50 da LEP são auto-explicativos, porque com uma simples leitura é capaz de se adquirir o conhecimento de quais atitudes o condenado não poderá cometer. Se agir contra as ordens acima, sofrerá sanções, que estão introduzidas no artigo 53 da LEP (BRASIL, 1984):

Art. 53. Constituem sanções disciplinares: I - advertência verbal; II - repreensão; III - suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único); IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei. V - inclusão no regime disciplinar diferenciado.

Desta feita, ter disciplina deve ser a primazia do apenado para que assim não sofra as consequências e possa cumprir sua pena de maneira apropriada. As disciplinas e sanções são diferentes da pena, porque só tem utilidades para que o

apenado possa executar sua pena sem causar prejuízos a todo o sistema penitenciário, razão pela qual, essas normas são encontradas somente na LEP. (HAMMERSHMIDT; MARANHÃO; COIMBRA, 2009, p. 50).

Uma ressalva importante para completar o pensamento acima é que as faltas disciplinares leves e médias serão especificadas pelos regimentos locais (Estadual), por força do artigo 49 da LEP. (HAMMERSHMIDT; MARANHÃO; COIMBRA, 2009, p. 52).

As sanções que estão presentes na LEP possuem uma relevância muito importante para a legalidade, pois, retira do diretor do presídio o bel prazer de aplicar sanções e somente poderão fazer o que a Lei assim ordenar. Conseqüentemente se trata de uma proteção ao sentenciado. (HAMMERSHMIDT; MARANHÃO; COIMBRA, 2009, p. 57).

O contraditório e ampla defesa também são inerentes ao cometimento da falta grave, porque sendo verificado que o condenado teve atitudes reprováveis, este poderá se defender perante o procedimento administrativo disciplinar, conforme o artigo 59 da LEP. (BRASIL, 1984).

A Lei de Execuções Penais tratou de maneira detalhada os meios de se obter os direitos e deveres dos presos e conseqüentemente as faltas disciplinares e suas respectivas sanções. No entanto, é de conhecimento público que o Estado não garante diversos direitos dos presos e que alguns são inclusive violados e atentam gritantemente aos Direitos Humanos. Nas palavras de Roig “sem dúvida alguma, o foco de maior iniquidade da LEP encontra-se em seu capítulo IV, que se dedicou à previsão dos deveres, direitos e disciplina dos presos. É patente, aqui, a desproporção da relação jurídica estabelecida entre Homem e Estado”. (2005, p. 139).

Todavia o presente capítulo do trabalho pretende compreender o funcionamento da LEP e não a criticar (o que poderia gerar uma nova monografia) e assim sendo, foi possível entender que os condenados são detentores de uma série de direitos que devem ser respeitados pela Máquina Pública e também de deveres que devem ser cumpridos pelos apenados.

3.2 BENEFÍCIOS PENAIS NO CUMPRIMENTO DA PENA: PROGRESSÃO DE REGIME, INDULTO, COMUTAÇÃO, LIVRAMENTO CONDICIONAL, REMIÇÃO E UNIFICAÇÃO DAS PENAS

Quando o Estado adquire o título executivo para iniciar a execução penal, nele terá que conter qual regime inicial que o sentenciado cumprirá sua pena, podendo ser aberto, semiaberto e fechado. (HAMMERSHMIDT; MARANHÃO; COIMBRA, 2009, p. 50).

O regime fechado é o mais severo e de acordo com o Código Penal, artigo 33, parágrafo primeiro deve ser com segurança máxima ou média. O semiaberto é o meio termo dos regimes, devendo ser cumprido em colônia agrícola, industrial ou em algum local parecido. E por fim, o regime aberto, obviamente o mais brando, o condenado é estabelecido em casa de albergado espaço similar. (BRASIL, 1940).

No parágrafo segundo e suas alíneas do artigo supramencionado temos os anos de penas para se enquadrar nos regimes. Resumidamente, o fechado será o regime aplicado àqueles apenados com reprimendas superiores à 8 anos, para o semiaberto, penas inferiores a 8 anos e superiores a quatro anos e ao aberto, os condenados à penas iguais ou inferiores a quatro anos, desde que não reincidentes e não terem praticado crimes hediondos. No mesmo parágrafo são mencionados os seguintes dizeres: “as penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso”. (BRASIL, 1940).

Como é visto acima, haverá a progressão de regime desde que o condenado a mereça e também cumpra alguns requisitos legais.

Para entender a progressão de regime deve destacar-se que há requisitos objetivos e subjetivos. Na LEP, precisamente no artigo 112, encontramos esses requisitos, sendo o objetivo de que o apenado tenha cumprido ao menos um sexto de sua pena e o subjetivo é tem um bom comportamento carcerário. (BRASIL, 1984).

O requisito subjetivo deve ser comprovado pelo diretor do local que o condenado se encontra, devendo ser uma decisão motivada e aberto o contraditório

e ampla defesa, de acordo com o artigo 112, parágrafo primeiro da LEP. (BRASIL, 1984).

A progressão de regime consiste na ideia de que o apenado possa ter bom comportamento e condutas que demonstrem que está apto para estar inserido novamente na sociedade. Cada apenado tem a sua pena individual, sendo assim, nenhum terá a mesma progressão de regime como o outro, por exemplo, se A ter bom comportamento e B mau, somente o primeiro progredirá. O objetivo central dessa modalidade é fazer com que o condenado sinta o desejo de progressão e para isso, deve agir de maneira correta dentro do regime carcerário. (GRAZIANO SOBRINHO, 2007, p. 88-89).

Essa ideologia dá ao condenado o direito de permanecer no convívio social para que não perca suas raízes. Quando está em contato com o mundo externo (fora da prisão), conseqüentemente sentirá o desejo de estar livre e após o cumprimento da pena estará “educado” para não voltar a se comportar fora dos padrões sociais. (GRAZIANO SOBRINHO, 2007, p.89).

O requisito objetivo é alterado quando se tratar de crimes hediondos, aqueles que causam um maior repúdio da sociedade. Para que o condenado por crime hediondo possa progredir de regime terá que cumprir ao menos dois quintos das penas e se reincidente três quintos, é o que nos diz o artigo 2º parágrafo segundo da Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990 (Lei de crimes hediondos). (BRASIL, 1990).

Segundo Silva (2007, p. 131), a progressão de regime é um direito importantíssimo ao condenado por crimes hediondos:

Apesar das falhas, o sistema progressivo é o que mais positivo foi imaginado para a execução das penas graves, uma vez que proporciona ao infrator a possibilidade de gradualmente se readaptar ao convívio social, com direito à individualização da pena também na fase da execução.

O chefe do Poder Executivo possui competência para criação de decretos de indultos e comutações que são embasados pela Constituição Federal de 1988, no artigo 84, inciso XII resta demonstrado esse relevante instituto penal que também está disposto na LEP nos artigos 187 e seguintes.

Para definição do de indulto e comutação, observa-se o que dirá Mirabete (2002, p. 729-730):

O indulto é um ato de clemência do Poder Público em favor do réu condenado ou de natureza coletiva quando abrange vários condenados que preenchem os requisitos exigidos. [...] O indulto individual pode ser total (ou

pleno), alcançando todas as sanções impostas ao condenado, ou parcial (ou restrito), com a redução ou substituição da sanção, caso em que toma o nome de comutação. [...] No indulto há o perdão da pena; na comutação dispensa-se o cumprimento de parte da pena, reduzindo-se a aplicada, ou substituindo-se esta por outra menos severa. [...] O indulto coletivo refere-se a um grupo de sentenciados que estejam na situação jurídica prevista no decreto concessivo, que normalmente refere-se à duração da pena aplicada, embora exija requisitos subjetivos (primariedade, boa conduta social etc.) e objetivos (cumprimento de parte da pena, o não ter sido beneficiado anteriormente por outro indulto, o de não ter praticado certas espécies de crimes etc.).

Anualmente o Presidente da República poderá emitir decretos que proporcionem ao réu que sua pena seja extinta, ocasionando sua liberdade antes de cumprida toda a pena, seria então o indulto. Com a comutação, caso preenchidos os requisitos legais, o apenado obtém uma redução da sua pena e não a extinção dela, devendo cumprir o saldo restante da mesma. (MIRABETE, 2002, p. 729-730).

O livramento condicional também é um enorme direito do sentenciado que está dentro das normas da LEP, consiste numa liberação do condenado para fora do sistema penitenciário sem ter cumprido integralmente sua pena. Não se confunde com o indulto porque no livramento condicional não terá sua pena extinta, mas, como o próprio nome já diz, será livrado da pena por meio de algumas condições. (HAMMERSHMIDT; MARANHÃO; COIMBRA, 2009, p. 96).

As condições, isto é, os requisitos para a concessão do livramento condicional estão elencados no Código Penal, no artigo 83, que assim como a progressão de regimes, possui os requisitos objetivos e subjetivos. Deste modo, poderá ser beneficiado do livramento o apenado que tenha sua pena somada igual ou superior a dois anos, que tenha cumprido mais de dois terços dela se não reincidente e com bons antecedentes ou mais da metade se reincidente em crime doloso e tenha reparado ou esteja impossibilitado de reparar o dano. Já o condenado por crimes hediondos ou equiparados deverá ter cumprido mais de dois terços da pena e se for reincidente nessas espécies de crime, não fará jus a esse direito. (BRASIL, 1940).

Na ordem dos requisitos subjetivos do livramento condicional a figura do bom comportamento carcerário é tida como fundamental e dessa maneira o sentenciado deverá ter comportamento no mínimo adequado para comprovar sua capacidade de estar solto. Igualmente deve ter um bom comportamento no trabalho que desenvolve e também tenha aptidão para se sustentar de forma honesta após estar “fora das grades”. (BRASIL, 1940).

Na sentença de concessão do livramento condicional, o juiz das Execuções Penais fixará condições ao sentenciado (como não frequentar determinados lugares, não se ausentar da comarca etc.) que se descumpridas poderá ocasionar a revogação facultativa (magistrado decide) e obrigatória (lei impõe essa sanção). Se cumpriu todo o livramento condicional sem que tenha sido revogado, o condenado terá sua pena extinta. (BRASIL, 1940).

A Constituição Federal de 1988, que conforme já visto no capítulo anterior que adquiriu um caráter totalmente igualitário e que assegurou diversos direitos, trouxe no artigo 6º os chamados “Direitos Sociais”, que englobam grandes conquistas para a sociedade brasileira. Sem dúvida alguma o direito social de educação e ao trabalho são um dos principais, porque com eles é possível criar novos laços de uma pessoa com o meio em que convive, o que não seria diferente para o reeducando, que possui o direito a remição da pena. (BRASIL, 1988).

Somente pode ter a pena remida o condenado que esteja em regime fechado ou semiaberto, e poderá ser por meio do estudo e/ou trabalho. Regrado o assunto, a LEP dispõe no artigo 126, parágrafo primeiro a forma de contagem, sendo a cada três dias trabalhados, será remido um de pena e a cada doze horas de estudo divididas em três dias, a remição de um dia de pena. (BRASIL, 1984).

A remição se trata de um ensinamento de convivência ao apenado para que possa viver sua vida de forma digna e correta. É um direito importantíssimo ao condenado que inclusive pode ser cumulado (trabalho e estudo) e se preenchido os requisitos, o juízo da execução deve remir o tempo de pena. No entanto, se cometer alguma infração disciplinar, poderá perder os dias de remição tendo em vista que não está cumprindo o papel exigido para tal dispositivo. (HAMMERSHMIDT; MARANHÃO; COIMBRA, 2009, p. 95).

Quando um condenado comete crimes em concurso formal próprio e impróprio, crime continuado, erro na execução ou resultado diverso do pretendido, por exemplo quando um acusado possui condenação em Santa Catarina e no Paraná, tratando-se de casos de crimes continuados, ocorrendo então duas sentenças, caberá ao juiz da execução penal unificar as penas para que não se atinja os concursos de crimes o infrator seja punido mais do que a lei impõe. Se trata de uma competência somente do Juízo das Execuções e é um direito do apenado. (MIRABETE, 2002, p. 184).

A integração social que é um dos principais fundamentos da LEP pode ser conquistada por meios dos benefícios que foram estudados. Muitas vezes a sociedade enxerga a execução penal com tais benefícios uma “regalia” do condenado e é uma visão negativa que traz diversas consequências, pois negar direitos legais do apenado é abrir uma porta para sua reincidência. Todos os institutos examinados demonstram uma particularidade em comum: o reeducando inserido novamente no meio social.

3.3 A NECESSIDADE DA SAÍDA TEMPORÁRIA NO REGIME SEMIABERTO E OS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS

Conforme foi analisado no tópico anterior, o sistema de progressão de regime é um dos meios de se reintegrar o reeducando diante da sociedade. Os regimes prisionais possuem características próprias e para adentrar na saída temporária, primeiramente é preciso conhecer mais especificamente o regime semiaberto.

Precedentemente foi discutido a positivação do regime semiaberto que se encontra no artigo 33, parágrafo 1º e alínea “b” do Código Penal. Seguindo a ordem da norma, no artigo 35 encontramos algumas regras que são inerentes ao regime semiaberto, quais sejam as que o condenado deve trabalhar em comum nos períodos diurnos e os trabalhos externos são admitidos, bem como frequência aos estudos. (BRASIL, 1940).

Para estar trabalhando e cumprindo o que nos diz o artigo 35 do CP, o condenado tem autorização para sair da prisão pelo instituto chamada “saída temporária”. O regime semiaberto é importantíssimo porque é o meio termo dos regimes, pois, está entre o regime fechado e aberto. Ele leva o apenado de um regime rigoroso para um que mesmo não estando livre, poderá estar em algumas ocasiões liberto da prisão para se socializar com dignidade. (LEÃO; RODRIGUES, 2016, p. 49).

Desta maneira, o regime semiaberto muitas vezes traz ao condenado algumas restrições perante a sociedade, pois, terão contato direto com o mundo externo após estar mantido no regime fechado (no qual dificilmente obteve essa aproximação). Logo, essa repreensão da população ocasiona uma rejeição ao

apenado que o induz a não fazer o correto porque já está rotulado como presidiário para sempre. (LEÃO; RODRIGUES, 2016, p. 55).

Então para que seja possível funcionar realmente a execução penal embalada pelos diversos direitos que os sentenciados possuem, há a necessidade de que sejam reconhecidos perante a sociedade e aprender a função principal do regime semiaberto é uma maneira de abrir os olhos e entender que a prisão não é para vingança, mas sim, educação para posterior não reincidência do detento. (LEÃO; RODRIGUES, 2016, p. 54).

Essa modalidade de regime surgiu na Suíça, na prisão de Witzeil, onde o condenado tem restrições mais brandas e o cumprimento da pena é em colônia agrícola, industrial ou parecida. O apenado com esse regime em estudo se familiariza com a liberdade para que quando progredir novamente possa estar totalmente apto para conviver com a sociedade. (SILVA, 2007, p. 120).

Com o conhecimento do regime semiaberto é possível analisar uma das suas características principais, que é a saída temporária. É um direito do reeducando que visa ainda mais inseri-lo no meio social.

Inicialmente é cabível a distinção da saída temporária da permissão de saída. Essa última ocorrer quando o condenado está diante de um falecimento de um cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão ou precisa de atendimentos médicos. No entanto, frisa-se que é preciso escolta do condenado e a duração ficará a cargo do tempo que durar para cumprir a finalidade da saída, de acordo com o artigo 120 e seguintes da LEP. (BRASIL, 1984).

Já a saída temporária é diferente e a necessidade de um tópico que estudará especificamente ela se faz preciso devido a sua grande e riquíssima importância para o apenado e seu castigo severo por grande parte da população. Consiste num direito do condenado para exercer sua integração social.

Não é possível destrinchar a saída temporária sem antes entender legalmente seus objetivos. Deste modo, é observado as Exposições dos Motivos da Lei de Execução Penal, que demonstrar a necessidade desse instituto.

É indiscutível exigir que uma pessoa esteja mantida em cárcere é algo bastante ferrenho, porque estar fora do convívio social desestrutura qualquer ser humano. Portanto, sentenciar alguém a uma pena, por exemplo, de 30 anos e durante todo esse tempo não a deixar respirar o ar fora do sistema penitenciário não proporcionará que a LEP cumpra sua finalidade principal (não reincidência do

reeducando). Dessa maneira, a saída temporária é um meio termo entre a prisão e liberdade, conforme a Exposição dos Motivos da LEP de nº 127. (BRASIL, 1983).

Na Exposição de Motivos nº 128 é notório o cuidado que o legislador teve para com a saída temporária, pois, tem razões humanitárias (inteiramente ligadas à dignidade humana), e estão acima dos direitos dos presos (estudado no primeiro tópico deste capítulo). Trazem novamente o reeducando ao meio social para que possa estar apto a conviver em sociedade novamente após o cumprimento da integral da pena. (BRASIL, 1983).

A saída temporária consiste no ato do Poder Público de prestar confiança em relação ao apenado, pois poderá sair do sistema penitenciário sem que alguém o esteja observando (há exceções, como por exemplo, o monitoramento eletrônico) e assim traz ao reeducando um modo de se sentir novamente um ser humano livre que se agir corretamente tornar-se-á no futuro com sua liberdade sem nenhuma limitação. (MIRABETE, 2002, p. 468).

Está positivada na LEP no artigo 122 (BRASIL, 1984), que assim discorre:

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos: I - visita à família; II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução; III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social. Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.

Destinchando a legislação supra, cabe o destaque que a saída temporária somente é possível no regime semiaberto. E também o inciso III, que trouxe uma abrangência muito grande para que o condenado possa exercer esse direito. (BRASIL, 1984).

Essa autorização para que o apenado tenha acesso ao convívio social adere diversas modalidades, tais como atividades de lazer, esportes etc. que possibilitam ao reeducando sua aderência a uma sociedade que o deseja. Portanto, estando novamente no meio social poderá criar vontades de estar livres novamente o que o afastará da reincidência. Além do mais, outra característica que difere da permissão de saída é que não há nenhuma escolta, o condenado poderá sair da prisão e apenas tendo em sua própria consciência que deverá agir corretamente. (MIRABETE, 2002, p. 469).

No artigo 123 da LEP, é possível encontrar os requisitos e competências para que o condenado possa aderir a esse direito. Impreterivelmente a autorização

terá a assinatura do Juiz da Execução que antes ouvirá o Ministério Público e administração penitenciária desde que o condenado possua os seguintes requisitos: “I - comportamento adequado;II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena”. (BRASIL, 1984).

É visível a figura de que o condenado deverá cumprir com seus deveres e que não tenha problemas disciplinares no cumprimento de sua pena. Mas, além para estar apto a ter a concessão da saída temporária, esse comportamento está além do “bom” e assim destaca Mirabete (2002, p. 471):

Exige-se, em primeiro lugar, o comportamento adequado do condenado, ou seja, a comprovação de que não sofreu nenhuma sanção disciplinar em época recente e que desempenha com propriedade as tarefas que lhe incumbem. Referindo-se a lei a comportamento “adequado”, não basta que o condenado seja considerado “bom” comportamento, mas é necessário que demonstre senso de responsabilidade e disciplina superior à média para obter a autorização pretendida.

O prazo de duração é de sete dias, que poderá ser renovado por mais quatro vezes no decorrer do ano, como informa o artigo 124 da LEP. Para a concessão desse direito também é dever do magistrado da execução penal que fixe condições ao condenado que sejam necessárias para o fiel cumprimento dessa medida. É isso que dirá o referido artigo: “I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; II - recolhimento à residência visitada, no período noturno; III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres”. (BRASIL, 1984).

Verifica-se que a saída temporária é um direito que o reeducando pode adquirir para estar inserido na sociedade e poderá assim passar alguns dias comemorativos com seus familiares, como dia das mães, páscoa, natal etc., no entanto, ele deverá merecer, porque possuem requisitos e ainda condições para que tenha acesso a esse direito. E se vier a infringir as condições ou normas jurídicas, sofrerá as consequências, que seria a revogação, tudo conforme previsto na LEP.

Essas revogações não precisam que o condenado seja ouvido, pois, tomando ciência do fato, o Juiz da Vara das Execuções Penais deve decretar a revogação. (MIRABETE, 2002, p. 476).

A revogação ocorrerá quando o condenado praticar novo crime doloso, o que é totalmente justificável, pois o objetivo da saída temporária é reintegrar o reeducando a sociedade para que não volte a praticar crimes. Se for punido por

faltas graves também perderá esse direito e descumprir as condições impostas pelo Juiz ou ainda não ter bom aproveitamento do curso escolar. (BRASIL, 1984).

Embora haja a revogação, em algumas ocasiões o condenado tem o direito recuperado, pois no parágrafo único do artigo 125 da LEP tem essa disposição: “A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição do processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado”. (BRASIL, 1984).

Neste capítulo buscou-se compreender quais são os direitos e deveres dos presos para que a sociedade tome conhecimentos deles, porque no dia-a-dia é notório que o ódio com relação ao reeducando os tornam seres indignos de direitos diante de uma sociedade vingativa. O reconhecimento de que o condenado possui direitos é um passo crucial para que o torne um ser humano digno e que após seu cumprimento da pena, não seja novamente delinquente.

4 REINTEGRAÇÃO SOCIAL DOS REEDUCANDOS E SUAS RELEVÂNCIAS PARA A SOCIEDADE

O sistema penal brasileiro, com suas normas jurídicas não visa apenas que o condenado cumpra sua pena, mas, que após sair da prisão não volte a praticar crimes. Nesse contexto, surge então a chamada de reintegração social, que busca que se tenha um menor índice de crimes fazendo com que a sociedade possa prosperar e viver sem a preocupação com relação a criminalidade. (FELBERG, 2015, p. 53).

Para Braga (2014, p. 10), o conceito de reintegração social possui alguns pressupostos:

A reintegração social pode ser entendida como uma experiência de inclusão social, com a finalidade de diminuir a distância entre sociedade e prisão, que conta com a participação ativa do apenado e de pessoas de fora do cárcere; a partir dos seguintes pressupostos: a) realização de um trabalho no cárcere realizado pela sociedade civil com o fim de diminuir as fronteiras entre sociedade e prisão; b) propostas centradas em experiências significativas de inclusão social; c) reconhecimento da dignidade e "normalidade" da pessoa presa; d) participação ativa e voluntária dos encarcerados, nas atividades desenvolvidas em âmbito prisional; e) corresponsabilização da sociedade no processo de reintegração social; f) interação sociedade-cárcere como um fim em si mesmo e não como um meio de readequação ética do indivíduo preso.

Quando o apenado está cumprindo sua pena, o convívio entre a sociedade e ele fica distante, principalmente no regime fechado, logo, quando cumprir com seus deveres, sairá do sistema prisional e então se deparará com a necessidade de estar inserido novamente no meio social. (FELBERG, 2015, p. 72).

A execução penal como visto anteriormente trouxe uma série de direitos e deveres ao apenado para que esse tenha consciência de que num futuro sairá da prisão e conseqüentemente viverá novamente em meio a sociedade. Para Felberg (2015, p. 74), a cooperação da sociedade é fundamental:

Daí por que o art. 4º da Lei de Execução Penal estabeleça que o Estado deve recorrer à cooperação da comunidade, considerando-a como indispensável e essencial ao cumprimento de pena e à reintegração do egresso. Essa pode se dar de vários meios, por exemplo, por convênios com entidades particulares para as atividades educacionais (art. 20); a assistência religiosa (art. 24); o trabalho externo em atividades privadas aos presos em regimes semiaberto e fechado (art. 36); trabalho dos presos albergados (arts. 93 e 95); apoio psicológico e inúmeras atividades específicas destinadas à valorização e complementação da sua formação pessoal e profissional.

Essa cooperação deve advir do sentido de que a reintegração social não é só uma preocupação da máquina Estatal ou dos reeducandos, mas sim, de todos que convivem no meio social porque são afetados, assim dirá Felberg (2015, p. 75):

Além disso, reintegração social dos encarcerados não pode ser vista como uma necessidade a ser atendida pelos legisladores, pelos diretores de presídio ou pessoas que lidam com o sistema penitenciário, exclusivamente, mas sim como uma questão de interesse geral, uma questão de responsabilidade social. Primeiro porque se relaciona diretamente aos direitos fundamentais da pessoa humana (encarcerado), depois porque atinge a todos que anseiam viver com dignidade e segurança e, necessariamente, são, de alguma forma, afetados pelos efeitos da delinquência. Possui a reintegração social, na verdade, uma dimensão transindividual.

A LEP trouxe o Conselho da Comunidade como um órgão da execução penal, no seu artigo 61, inciso VII (BRASIL, 1984). Já no artigo 80 e seguintes da referida Lei, há a estruturação desse órgão:

Art. 80. Haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade composto, no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais.

Parágrafo único. Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do Juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.

Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade: I - visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca; II - entrevistar presos; III - apresentar relatórios mensais ao Juiz da execução e ao Conselho Penitenciário; IV - diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

Com a simples leitura do artigo mencionado acima, é de fácil constatação a importância do Conselho da Comunidade para o reeducando e sua reintegração social e conseqüentemente para a sociedade.

Para Hofmeister, embora seja um órgão importantíssimo, raramente está presente na execução da pena e assim deve-se ter uma atenção especial, porque com ele poderia aumentar suas funções e assim estabelecer uma aproximação do condenado em cumprimento da pena e a sociedade. O autor ainda ressalta que “é pertinente que se inclua dentre as suas atribuições a de divulgar e conscientizar a sociedade acerca da execução penal”. (2002, p. 121).

Na região de Criciúma/SC aconteceu o projeto de extensão “Assistência Judiciária para Reeducandos (as) do Presídio Santa Augusta”, que teve início em 2012, tratando-se de um projeto de extensão do curso de Direito e Psicologia da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC) voltadas para reintegração do reeducando:

É necessária uma ação conjunta, contínua e urgente focando, principalmente, aqueles que já cumprem penas e esperam pelo deferimento dos benefícios da Execução Penal, previstos na Lei de Execuções Penais, como a progressão de regime, livramento condicional, saída temporária, comutação de penas, indulto, remição, trabalho externo ao presídio ou liberação de pecúlio para assistência à família do recluso ou egresso do sistema prisional, propiciando o contato do reeducando (a) com sua família, bem como com o trabalho que edifica e ocupa mentes vazias (BENITEZ, TEIXEIRA, ENGELMANN FILHO, GOMES, ROSA, 2016 p.16).

Portanto ações como a supracitada, possuem um caráter de cooperação que a Lei de Execuções Penais almeja, porque diretamente fazem com que o reeducando tenha seus direitos resguardados e indiretamente beneficiam toda a sociedade:

Sob outro ângulo, a comunidade é indiretamente beneficiada pelo projeto por, além de proporcionar uma possibilidade de **ressocialização ao preso que, após cumprir integralmente a sua pena, retornará a sociedade com uma nova perspectiva de vida, proporciona também uma segurança à população, devido à redução de rebeliões provocadas pela falta de assistência judiciária.** (BENITEZ, TEIXEIRA, ENGELMANN FILHO, GOMES, ROSA, 2016 p.22) (grifos nossos).

Diante disto, no presente capítulo será abordado sobre o sensacionalismo com relação ao apenado, que ocorre diversas vezes na mídia brasileira e se isso provoca uma árdua reintegração social e quais suas consequências para sociedade e ao reeducando.

4.1 VEDAÇÃO AO SENSACIONALISMO COM RELAÇÃO AO CONDENADO E A LIBERDADE DA MÍDIA BRASILEIRA

Para a compreensão do que é sensacionalismo, primeiramente é necessário entender o que é “sensacional”. O dicionário de língua portuguesa Michaelis diz: “[...] 1. Pertencente ou relativo a sensação. 2. Capaz de produzir uma grande sensação” (2008, p. 792). Seguindo a busca no dicionário, a próxima palavra é “sensacionalismo”, que é: “[...] 1. Caráter ou qualidade de sensacional. 2. **Tendência a divulgar notícias exageradas ou que causem sensação**”. (2008, p. 792) (grifos nossos).

Quando uma notícia sensacionalista está sendo veiculada pela mídia ocasiona sensações ao leitor ou ouvinte que o induzem a ter opiniões que muitas vezes são enganosas, tendo em vista que não há qualquer preocupação da imprensa em trazer maiores explicações sobre os assuntos, mas, apenas causar sensação. (AMARAL, 2003, p. 134).

O sensacionalismo é consequência por diversas vezes de um meio jornalístico que busca a mercadoria, os ganhos e utilizam dessa forma de notícia para entreter os cidadãos pois quanto mais sensacional, mais terá atenção. Mas, antes mesmo da produção da notícia, a imprensa precisa conhecer quem receberá a notícia e quais suas características para que se possa ter o resultado esperado. (AMARAL, 2003, p. 138).

Essa forma de publicação de uma notícia é danosa também para o reeducando que está em cumprimento de pena. De acordo com Mirabete:

Prejudicial tanto para o preso como para a sociedade é o sensacionalismo que marca a atividade de certos meios de comunicação de massa (jornais, revistas, rádio, televisão etc.). Noticiários e entrevistas que visam não à simples informação, mas que têm caráter espetaculoso não só atentam contra a condição da dignidade humana do preso, como também podem dificultar sua ressocialização após o cumprimento da pena. Podem ainda o sensacionalismo produzir efeitos nocivos sobre a personalidade do agente. A divulgação e, principalmente, a exploração, em tom espalhafatoso, de acontecimentos relacionados ao preso, que possam escandalizar ou atrair sobre ele as atenções da comunidade, retirando-o do anonimato, eventualmente o levarão a atitudes anti-sociais, com fim de manter essa atenção pública em processo de egomania e egocentrismo inteiramente indesejável. [...] (2002, p. 120).

Conforme já foi demonstrado no presente estudo, o condenado tem sua dignidade e conseqüentemente a honra e intimidade preservadas pelo ordenamento jurídico máximo do Brasil, qual seja, a Constituição Federal de 1988.

O preso antes de ter sido julgado e posteriormente condenado pela sentença que transitou em julgado é muitas vezes tido como culpado já na fase do inquérito policial por parte da mídia e conseqüentemente dos cidadãos. Mesmo quando não se mostra o rosto do sujeito ou suas características, mas uma simples informação que é inerente a ele, já ocorre a invasão aos direitos de personalidade. (MAIA, 2011, p. 100).

A mídia ao veicular uma notícia deverá prezar pela integridade do sujeito, sempre informando de forma que transmita ao leitor a verdade que não exceda os limites da imparcialidade, para que não gere prejuízos aos leitores e principalmente a pessoa que está sendo noticiada. (MAIA, 2011, p. 104).

Uma imprensa que possui somente a ganância para lucrar se afasta totalmente da sua função principal, que é informar para gerar cidadãos críticos para que seja possível haver a democracia (e principalmente participativa). Os olhos voltados ao dinheiro transformam a mídia brasileira num monstro perigoso que manipula uma grande massa. (LIRA, 2015, p. 51).

Quando vai ao conhecimento público alguma notícia do condenado que está em execução penal que se traduz numa informação alarmante e muito dramática que se vislumbra num olhar maldoso, o leitor adquire uma visão negativa que levará consigo e formará sua opinião. O sensacionalismo presente nessa notícia vicia totalmente essa opinião que o leitor terá após a leitura. (GÓES, 2014, p. 34).

O exagero da informação possui a ânsia de que o leitor ou ouvinte sinta à vontade de ler ou assistir o documento que transmitirá a informação. Seria então para trazer um sentimento aos que serão leitores ou ouvintes e não há qualquer preocupação nas consequências que serão geradas após isso. Essa sensação que a notícia passará muitas vezes não são bons, porque podem gerar o desejo de fazer justiça com as próprias mãos. (GÓES, 2014, p. 78).

O sensacionalismo está em diversas ocasiões ligadas aos estereótipos, que são norteados pelas concepções da sociedade e assim, os reeducandos se tornam um meio fácil de se chamar atenção. Para Góes (2014, p. 91):

A relação entre estereótipos e sensacionalismo é estreita. Os produtos da imprensa que se dedicam repetidamente ao extraordinário, ao aberrante, ao exagero cumprem uma tarefa de apresentar, pedagogicamente, para a audiência, a partir da exposição superdramáticas dos desvios, quais as referências sociais, os padrões, os modelos de comportamentos de pessoas e de grupos que são aceitáveis, exatamente divulgando o seu inverso: a aberração, o desvio, etc.

O próprio Código de Ética do Jornalista (2007) demonstra a preocupação de se preservar direitos do cidadão, no artigo 6º e seguintes:

Art. 6º É dever do jornalista: [...] **VIII - respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do cidadão;** [...] **X - defender os princípios constitucionais e legais, base do estado democrático de direito;** XI - defender os direitos do cidadão, contribuindo para a promoção das garantias individuais e coletivas, em especial as das crianças, dos adolescentes, das mulheres, dos idosos, dos negros e das minorias; Art. 10. A opinião manifestada em meios de informação deve ser exercida com responsabilidade. Art. 11. O jornalista não pode divulgar informações: [...] I - visando o interesse pessoal ou buscando vantagem econômica; **II - de caráter mórbido, sensacionalista ou contrário aos valores humanos, especialmente em cobertura de crimes e acidentes;** (grifos nossos).

A imprensa deve respeitar as ordens constitucionais e também a dignidade da pessoa humana. O apenado mantido numa prisão não deixará de ser um cidadão e assim deve ser respeitado seus direitos a intimidade e honra igualmente como todas as pessoas. No entanto, quando se informa de forma sensacionalista interfere diretamente nos direitos dos reeducandos de ter sua dignidade e conseqüentemente a honra e intimidade preservadas. (BARROS FILHO, 1997, p. 170).

Para Barros Filho (1997, p. 171) embora se haja o medo refletido pela ditadura militar, a liberdade de imprensa deve ter restrições:

Essa é a razão pela qual acredita-se que a liberdade de imprensa autoriza qualquer ato, sem responsabilidades ou limites. Ou seja, argumenta-se como se a liberdade de informação fosse um corpo isolado a flutuar no vácuo. Trata-se, aliás, de comportamento próprio de uma democracia recente, na qual ainda se mantém, na memória da sociedade, os traumas da ditadura militar, especificamente a censura. Tende-se, quando se propõe uma maior responsabilidade dos meios de comunicação ou limites dentro dos preceitos constitucionais, a bradar que a censura está de volta a pôr em risco a democracia brasileira. Mas seria a liberdade de informação ilimitada, autorizando o desrespeito aos direitos humanos? É evidente que a resposta é negativa. Desde muito tempo se tem entendido que a liberdade terá restrições nas regras legais instituídas, que garantem outras liberdades.

Embora seja necessário e totalmente plausível de que a imprensa possua liberdade de informação e comunicação e esteja livre de censura, deverá ter restrições quando afeta direta ou indiretamente os direitos de outrem (BARROS FILHO, 1997, p. 170). Para Barros Filho “seria o mesmo que entrar na casa alheia alegando o direito de ir e vir”. (1997, p.170).

Essas restrições que deverão ser impostas à imprensa são os direitos de personalidades, como a honra e intimidade, que todo cidadão possui, pois estão atrelados com sua dignidade humana e quando se há uma notícia tendenciosa, são atingidos diretamente. O princípio da proporcionalidade é importantíssimo para que se possa ter um meio termo nesse conflito. (CÂMARA, 2012, p. 274 - 283).

A propagação de uma notícia sensacionalista afeta a todos os cidadãos, pois ao se tornar um conhecimento das massas, acaba se traduzindo em grandes sensações e sentimentos que podem causar temor dos cidadãos com relação a criminalidade, onde muitas vezes a informação foi propaga com exagero. (CÂMARA, 2012, p. 270).

O sensacionalismo é perigoso porque com ele raramente se terá o contraditório e a ampla defesa. Quando a imprensa publica algo relacionado ao apenado que deseja produzir algum sentimento tendencioso ele não poderá se defender e acabará por isso mesmo. Consequentemente a sociedade formará uma opinião ouvindo apenas um único lado. (MAIA; VASCONCELOS, 2012).

Outra situação que ocorre é quando o próprio agente do Estado passa a informação aos meios midiáticos visando algum ganho, seja em dinheiro ou para suprir seu ego. Como exemplo quando um condenado que é conhecido nacionalmente, progredirá de regime ou sairá temporariamente, a imprensa tem

facilmente todos os detalhes disso, algumas vezes mesmo antes de ter sido autorizado pelo Juiz. (MAIA; VASCONCELOS, 2012).

A prática acima atinge não somente o reeducando como o próprio ordenamento jurídico brasileiro, conforme é visto no artigo 198 da LEP (BRASIL, 1984):

Art. 198. É defesa ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso à inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena.

Cabe a imprensa ter a percepção da proporcionalidade e nunca ser sensacionalista. Agir com respeito e cuidado ao noticiar informações é de extrema necessidade, porque estará falando de alguém e também gerará uma opinião a quem ler ou ouvir. Mesmo que a notícia seja verdadeira, não é viável que se torne público algo que não tem relevância a sociedade. (MAIA; VASCONCELOS, 2012).

Quando se atinge o direito à intimidade e honra do apenado, não é somente ele que tem essa frustração, mas também a própria sociedade que fica à mercê de informações inverídicas e sensacionalistas que nada acrescentarão em seus conhecimentos. Por outro lado, também essa invasão do direito de personalidade traz respaldo para que a sociedade reflita que poderá ser a próxima vítima das mãos de informadores irresponsáveis. (MAIA; VASCONCELOS, 2012).

Alguns programas da televisão, especialmente os que tratam de coberturas policiais, usam muito do sensacionalismo, onde ao noticiar os fatos, utilizam de gritarias, palavras grosseiras e que transmitem ao leitor um sentimento de ódio e de vingança. Ainda tomam um lado, julgam mesmo os suspeitos de crimes (que nem se quer passou ainda da fase do inquérito policial) e as consequências são óbvias, um dano ao sujeito que dificilmente será reparado na sua honra objetiva e subjetiva. (FONSECA, 2010, p. 109).

Há de se distinguir o “jornalismo popular” do sensacionalismo. O jornalismo popular é tido como algo que a sociedade aderiu porque está ligado ao dia-a-dia de inúmeros brasileiros, como exemplo os programas que fazem menções aos crimes que estão acontecendo em determinadas regiões. Em momento algum se busca dizer que a imprensa não deve passar informações dos condenados para a sociedade, o que se ressalta é a forma de transmissão dessas informações que não deverão ser parciais e tomarem um lado, ou pior, gerar sentimentos horrendos por parte dos ouvintes e leitores. (FONSECA, 2010, p. 115).

O sensacionalismo gera intensas emoções e muita audiência, razão pela qual a mídia explora muito essa temática de notícia. Também é possível trazer a expressão jornalística do *fait divers*, que Angrimani Sobrinho (1995, p. 25) conceitua de acordo com o Grande Dicionário Universal do Século XIX de Pierre Larousse:

[...] É uma rubrica sob a qual os jornais publicam com ilustrações as notícias de gêneros diversos que ocorrem no mundo: “pequenos escândalos, acidentes de carro, crimes terríveis, suicídios de amor, operários caindo do quinto andar, roubo à mão armada, chuvas torrenciais, tempestades de gafanhotos, naufrágios, incêndios, inundações, aventuras divertidas, acontecimentos misteriosos, execuções, casos de hidrofobia, antropofagia, sonambulismo, letargia, ampla gama de atos e salvamentos e fenômenos da natureza, como bezerras de duas cabeças, sapos de quatro mil anos, gêmeos xifópagos, crianças de três olhos, anões extraordinários.

Se faz necessário a menção a teoria do “direito penal do inimigo”, que Azevedo (2015, p. 22) de forma breve conceitua:

De modo sucinto podemos dizer que essa teoria tem como fundamento a separação cidadãos e criminosos em duas categorias distintas, na primeira categoria estariam os delinquentes que manteriam o seu status de cidadão conservando todos seus direitos inclusive o direito a um julgamento justo quando viessem a desrespeitar a norma jurídica, podendo se restabelecer na sociedade, já na segunda categoria estariam os criminosos, também chamados de inimigos, que seriam considerados inimigos do estado, e teriam um tratamento diverso dos primeiros, sendo este mais rigoroso e sem os direitos e garantias inerentes a todo cidadão, pois segundo essa teoria esses indivíduos não seriam capazes de viver em sociedade.

O autor considera que o regime disciplinar diferenciado que está presente na LEP é uma demonstração de que o direito penal do inimigo é presente no Brasil. Salienta também Azevedo que referido instituto adentrou no ordenamento jurídico brasileiro após a mídia noticiar diversos crimes cometidos contra juízes da vara das execuções penais dos Estados de São Paulo e Espírito Santo por organizações criminosas, o que ocasionou enormes emoções aos leitores. Frisou também que outras Leis presentes no Brasil foram legisladas em razão de fortes publicações midiáticas, como exemplo a Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90) e que até em decisões judiciais acabam sofrendo interferências, como nos julgamentos dos Tribunais do Júri. (AZEVEDO, 2015, p. 29).

Em continuação, Azevedo argumenta sobre os casos famosos que foram noticiados pela mídia que gerou fortes repercussões e julgamentos antecipados dos cidadãos brasileiros, valendo ressaltar os casos do goleiro Bruno, Suzane Von Richthofen e a família Nardoni (2015, p. 37 – 42). Mesmo após a condenação, esses últimos ainda estão tendo seus rostos estampados e recebendo tratamentos diferenciados por parte da mídia brasileira.

4.2 O DIREITO AO ESQUECIMENTO E IMPRENSA BRASILEIRA: OS CASOS PENAIIS FAMOSOS

A imprensa está diariamente ligada a vida da sociedade brasileira e o sistema penal recorrentemente é visto nas telas de televisão, jornal ou até mesmo online. Cabe então, nesse tópico a análise de publicações da mídia com relação a apenados que de algum modo viraram notícias.

De início cumpre-se abordar sobre o caso da família Nardoni, no qual houve a condenação pelo Tribunal do Júri de Alexandre Nardoni e Anna Carolina Trotta Peixoto Jatobá, acusados de ter praticado homicídio qualificado contra Isabella de Oliveira Nardoni, que era filha de Alexandre Nardoni e Ana Carolina Cunha de Oliveira. (FRANCO, 2010, p. 11).

No dia do julgamento do presente caso, a imprensa brasileira compareceu em grande escala para fazer a cobertura e posterior decisão judicial. Ao final Alexandre Alves Nardoni foi condenado a pena de 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e regime inicialmente fechado pela prática de homicídio contra sua filha e 8 (oito) meses de detenção pela prática de fraude processual, com regime inicial semiaberto e 24 (vinte e quatro) dias-multa. Já a madrasta da vítima foi condenada a pena de 26 (vinte e seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e regime inicial fechado e oito (meses) de detenção por fraude processual qualificada, com regime inicial semiaberto e 24 (vinte e quatro) dias-multa. (FRANCO, 2010, p 149-151).

É notório que as publicações na mídia sobre esse caso possuem diversos fatores que trazem o sensacionalismo nas notícias. A dúvida, a desgraça, a morte, etc. são situações que atraem o público e muito bem exploras pela rede de televisão. (OLIVEIRA; SANTOS, 2009, p. 3).

É possível observar que alguns dias após a morte da vítima, foram publicadas matérias jornalísticas com especulações, embora não se tivesse muitas provas, que causavam ao leitor sentimentos direcionados a revolta causados principalmente pela forma parcial que foi noticiado o fato. Neste momento se sabia pouco, sendo assim, haviam-se apenas suspeitos. (OLIVEIRA; SANTOS, 2009, p. 5).

A Revista Veja que é uma das maiores revistas do Brasil é uma amante de notícias relacionadas a crimes e em diversos casos traz o sensacionalismo em suas abordagens, o que varia de imagens, frases marcantes e posicionamentos parciais e não foi diferente com a família Nardoni, pois, após o crime publicou muitas notícias sobre o caso que passavam ao leitor inclusive informações pessoais dos então acusados. (FIORI et al., 2011, p. 257-259).

Antes mesmo de ter sido feito o julgamento e posterior condenação, a sociedade já tinha sua opinião devido as fortes publicações midiáticas sobre o tema, o que não poderia levar a outra situação se não a condenação, tendo em vista que o conselho de sentença já tinha sido vítima do sensacionalismo feito pela imprensa brasileira. (FIORI et al., 2011, p. 264).

Na execução penal a imprensa brasileira também noticiou diversos acontecimentos sobre a vida carcerária da família Nardoni, como é possível observar uma das situações abaixo:

Figura 1 – Notícia Alexandre Nardoni

veja Diálogos vazados Previdência Radar Páginas Amarelas Revist

Giro VEJA com Da Redação

Giro Veja: Alexandre Nardoni deixa prisão para 'saidinha' de Dia dos Pais

A morte de sua filha, Isabella Nardoni, completou 11 anos em 2019

8 ago 2019, 18h16

veja Giro Veja: Alexandre Nardoni deixa prisão para 'saidin...
GIRO | veja

Assistir mais tarde Compartilhar

ALEXANDRE NARDONI DEIXA PRISÃO PARA 'SAIDINHA' DE DIA DOS PAIS

FONTE: Revista Veja. Disponível em <<https://veja.abril.com.br/videos/giro-veja/giro-veja-alexandre-nardoni-deixa-prisao-para-saidinha-de-dia-dos-pais/>>. Acesso em 21 set. 2019.

Conforme estudado sobre a instituto do sensacionalismo, a publicação supracitada da Revista Veja se insere claramente nesta temática, tendo em vista a imagem do lado esquerdo Alexandre Nardoni e de outro Isabella que foi vítima do homicídio, com a inclusão do termo “saidinha” para se referir a saída temporária e principalmente na manchete principal a expressão “saidinha de Dia dos Pais” e no subtítulo da notícia a informação de que o crime completo 11 anos em 2019, frisando que o apenado matou sua filha.

Outro crime que se transformou em uma série de publicações da imprensa brasileira foi com relação a Suzane Von Richthofen. Ela foi acusada e

posteriormente condenada por homicídio contra sua mãe, conjuntamente com Daniel Cravinhos de Paula e Silva e Cristian Cravinhos de Paula e Silva.

Suzane Von Richthofen foi condenada pelo Tribunal do Júri e foi aplicada a pena de 39 (trinta e nove) anos de reclusão e 6 (seis) meses de detenção e também ao pagamento de dez dias-multa. O regime inicial de cumprimento de pena foi o fechado para o crime de reclusão e a detenção em regime inicial semiaberto. (ANDERSON FILHO, 2006).

A Revista Veja, novamente, organizou uma série de publicações sobre o crime e os então acusados. Para Guerreiro, Santos e Jacobini (2010, p. 7):

Por se tratar de uma polêmica de dimensão nacional, a cobertura do caso Isabella Nardoni foi exaustivamente explorada em todas as mídias. O esgotamento da notícia resultou na publicação de especulações infundadas, de títulos tendenciosos e tentativas desesperadas de garantir os índices de venda da revista. Mantendo o padrão de cobertura, nos casos Von Richthofen e Eloá Pimentel a Revista abre mão da ética jornalística à medida que, na caracterização das pessoas envolvidas, constrói personagens a partir de narrativas com apelo emocional, elementos persuasivos e subjetivos, em detrimento da objetividade e da isenção característicos do jornalismo de qualidade.

A Revista Veja utiliza do sensacionalismo para obtenção de vendas dos seus produtos e assim fazer com que o público que receberá a notícia seja instigado a ler ou ouvir. (GUERREIRO, SANTOS, JACOBINI, 2010, p. 10).

Portanto, o sensacionalismo é visto também antes do preso em cumprimento de pena, pois, nos casos penais que mais chamaram atenção da mídia eles apareceram em momentos anteriores as condenações. Para Guerreiro, Santos e Jacobini, (2010, p. 13), a Revista Veja trouxe inúmeras matérias nesse sentido:

Os títulos das duas matérias sobre o assassinato dos pais de Suzanne Von Richthofen têm caráter apelativo: “Ela matou os próprios pais” e “Eles eram tão normais”. Ou seja, é **exemplificado um apelo ao sensacionalismo e a espetacularização da notícia como forma de captar a atenção dos leitores, para que eles mergulhem na trama, além do evidente julgamento, reforçando a voz autônoma da Revista.** (Grifos nossos).

No cumprimento da pena de Suzane não foi diferente, porque a imprensa brasileira habitualmente trouxe notícias sobre a execução da pena e principalmente sobre os benefícios penais que recebeu. É possível observar uma dessas publicações abaixo:

Figura 2 – Suzane Von Richthofen



The image is a screenshot of a news article from the website 'veja'. The header is dark blue with the 'veja' logo in white. Navigation links include 'Diálogos vazados', 'Previdência', 'Radar', 'Páginas Amarelas', and 'Revista'. The article is categorized under 'Brasil'. The main headline reads 'Suzane von Richthofen deixa prisão para 'saidinha' de Dia das Mães'. Below the headline, a sub-headline states: 'A detenta passará sete dias fora da prisão na casa de familiares após o TJ-SP permitir a saída temporária'. The author is identified as 'Por Giovanna Romano' with a timestamp of '8 maio 2019, 09h31'. On the left side of the article, there are social media sharing icons for email, Facebook, Twitter, and LinkedIn. The main image shows a woman with reddish-brown hair, wearing a light blue patterned t-shirt and dark pants, walking past a grey wall with a logo that includes the letters 'A' and 'P' and a stylized wave. Another woman in a floral dress is partially visible on the left, looking at her phone.

FONTE: Revista Veja. Disponível em <<https://veja.abril.com.br/brasil/suzane-von-richthofen-deixa-prisao-para-saidinha-de-dia-das-maes/>>. Acesso em: 21 set. 2019.

E também será feito dois filmes contado sobre sua vida e o crime:

Figura 3 – Filme Suzane Von Richthofen



veja Diálogos vazados Previdência Radar Páginas Amarelas Revista

Entretenimento

Caso Richthofen será tema de dois filmes com estreias simultâneas

Além do longa 'A Menina que Matou os Pais', será produzido 'O Menino que Matou Meus Pais', com o ponto de vista de Daniel Cravinhos.

Por **Eduardo F. Filho**
 © 18 set 2019, 14h21 - Publicado em 18 set 2019, 12h11

✉
 f
 t
 in
 ⋮

A photograph showing a man in a blue and red shirt, a woman in a light blue hoodie, and a man in a white shirt with a red and blue logo, standing in a prison setting with a guard in the background.

FONTE: Revista Veja. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/entretenimento/caso-richthofen-crime-sera-tema-de-dois-filmes-com-estreias-simultaneas/>>. Acesso em: 21 set. 2019.

Resta evidente que Suzane Von Richthofen desde o crime que cometeu e até nos dias atuais que está em cumprimento de pena está sendo notícia perante a mídia brasileira. Inclusive, a mesma ajuizou ação de indenização por danos morais contra a empresa Rádio e Televisão Record/SA, conforme autos nº 0205063-96.2012.8.26.0100.

Suzane ajuizou a ação devido à Rede e Televisão Record/SC ter noticiado nos programas “domingo espetacular”, “Jornal da Record” e “Cidade Alerta”, imagens dela dentro do presídio que está cumprindo sua pena. Ademais, relataram de forma sensacionalista, que inclusive foi confirmada pelo magistrado que julgou a ação, que ela seria amiga de Anna Carolina Trotta Peixoto Jatobá e

trouxeram especulações de qual seria o assunto que estariam de acordo com imagens mostradas das duas conversando. (BRASIL, 2013).

Os fundamentos dos pedidos de Suzane foram que a matéria prejudicaria sua reintegração social e estaria violando seus direitos fundamentais, tais como direito a intimidade e honra, pois as imagens foram feitas de formas ilícitas tendo em vista que não foram autorizadas. (BRASIL, 2013).

Na decisão o Juiz de Direito levou em consideração que mesmo estando presa, Suzane é detentora dos direitos fundamentais que estão postos em norma constitucional. Também destacou que os Direitos de personalidade e informação não são ilimitadas e precisam conviver em harmonia. (BRASIL, 2013):

Eis a medida do direito à informação, ilustrado, como quer a ré, e os contornos do direito à imagem, que como nenhum outro é ilimitado, mas devem ser conformados entre si para que convivam de forma harmônica, tal como preconiza a Constituição da República.

Relatou inclusive que as publicações da Record/SC violavam o artigo 41, inciso VIII da LEP, que se trata da vedação ao sensacionalismo. Nos programadas que a requerida publicou ainda houve comentários do funcionário Sr. Marcelo Rezende, que comentou que a requerente estaria mais “gorda”. Com isso, o magistrado fundamentou a incidência clara do sensacionalismo presente ao caso concreto. (BRASIL, 2013):

Qual o interesse jornalístico em se alardear que a detenta Suzane está mais gorda? Insistir nisto, detalhar, conjecturar quantos kilos? Qual a seriedade, intuito informativo, ao conjecturar com base em imagens obtidas clandestinamente, eventual diálogo entre detentas? **Isso serve à informação, ou deforma? Isso é jornalismo ou sensacionalismo? As perguntas são retóricas, e assim a elas respondo com isoladas palavras: Nenhum. Nenhum. Nenhuma. Deforma. Sensacionalismo!** (Grifos nossos).

Por fim o Juiz de Direito na sentença julgou parcialmente procedente a ação, condenando a requerida no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por indenização de danos morais e determinou que não poderá veicular imagens de Suzane dentro do sistema penitenciário, salvo se obter autorização. (BRASIL, 2013).

O Direito ao esquecimento também é importantíssimo na esfera criminal, tendo em vista o processo de reintegração social dos condenados. Lima e Amaral (2012, p. 172), definem como “[...] um novo direito: O direito ao esquecimento, que se baseia na premissa de que ninguém poderá estar sujeito a submissão de pena perpétua por um fato que ocorreu em seu passado”.

Esse Direito está ligado diretamente com a dignidade humana e consequentemente aos direitos de personalidade como a intimidade e a honra. Na atualidade, a vida *online* trouxe diversos avanços na vida social e com o Direito adveio algumas reflexões. Como por exemplo a relação da imprensa *online* com os crimes e os condenados, onde as notícias ficarão para sempre publicadas e jamais serão esquecidas. (LIMA; AMARAL, 2012, p. 173).

Com a velocidade que hoje se recebe e se transmite informação, ficou muito fácil que situações que algum indivíduo reserve apenas para si se torne de conhecimento público sem o seu consentimento. Essa situação vai de um apenado que está cumprindo sua pena e tem informações suas publicadas pela mídia ou até mesmo um cidadão que está fora do sistema penitenciário e tem dados pessoais expostos a todos que ele não desejaria que fosse de conhecimento de qualquer pessoa. (LIMA; AMARAL, 2012, p. 176).

Conforme Lima e Amaral mencionam o enunciado nº 531, da VI Jornada de Direito Civil (2012, p. 176-177), segue *in verbis* o referido enunciado:

ENUNCIADO 531. A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.

Logo, é preciso que a legislação esteja atenta a esse Direito, tendo em vista que quando alguma publicação esteja sendo veiculada e atingindo a honra e a intimidade de outrem sejam mais facilmente removidas e não fiquem para todo o sempre presente nos bancos de dados, fazendo com que o indivíduo esteja com seu Direito de dignidade resguardado e possa conviver no presente e futuro sem ter que olhar seu passado (LIMA; AMARAL, 2012, p. 181).

Portanto, o Direito ao esquecimento se torna uma ferramenta importante para que o processo de reintegração social do reeducando seja proveitoso, tendo em vista que ninguém desejará ser julgado condenado para sempre.

4.3 INTEGRAÇÃO SOCIAL DIFICULTOSA: A IMPRENSA BRASILEIRA E O PROJETO DE LEI 266/2018

A função da imprensa no atual cenário do mundo é incontestável, tendo em vista que o desejo de receber informações está intrínseco as pessoas que anseiam todos os dias por notícias. É impensável que se possa viver sem a mídia, pois, ela que aproxima muitas vezes o indivíduo de algo que está longe de si, como exemplo quem vive em regiões isoladas, mas, atualmente com alguns cliques se mantém atualizado com conhecimentos de outras regiões. (CONRAD, 2012, p. 9).

O mundo jurídico é constantemente modificado, seja pela criação de novos institutos jurídicos ou mesmo por suas extinções. No âmbito penal é igualmente atualizado, tendo em vista que há o surgimento de situações que a lei penal não abarca e assim sua modificação se faz necessária. (CONRAD, 2012, p. 26).

Tanto o CP quanto o CPP são do século passado, porém, vem sofrendo constantes alterações ao longo dos anos pelos legisladores por meio de Leis aproximassem em algumas situações os ditames legais ao caso concreto atual. Algumas dessas Leis nasceram de fortes pressões que a imprensa brasileira atribui a população e conseqüentemente ao legislador, alguns exemplos são a Lei do Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90), Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), entre outras. (CONRAD, 2012, p. 26).

No entanto, quando a imprensa deixa de lado a sua função primordial que é passar somente a realidade dos fatos e adquire olhares voltados tão somente ao lucro, traz um perigo a toda a sociedade que receberá uma informação viciada, chamada por alguns doutrinadores de “quarto poder”, a mídia no mundo todo exerce influências na sociedade porque está diariamente ligada a ela. (CONRAD, 2012, p. 48).

Esse perigo se traduz também em Leis, e conforme Conrad (2012, p. 48):

O poderio conquistado pela mídia lhe permitiu atingir e influenciar setores da sociedade que deveriam, pela responsabilidade que possuem manterem-se imparciais a qualquer influência externa. É o caso do Poder Legislativo, frequentemente influenciado a criar ou alterar leis, pois a mídia repassa informações tendenciosas para a sociedade que, impressionada com o sensacionalismo divulgado, cobra atitudes, como se leis mais severas, resolvessem o problema da violência e da criminalidade na sociedade brasileira. Não é de hoje que o crime “dá audiência”, e alguns meios de comunicação sabem explorá-lo para obter o lucro desejado, preocupando-se mais com as notícias que, pelo próprio viés sensacionalista, aumentam o ibope, “vendem mais”, ao invés de difundir assuntos de interesse público e social.

Os crimes são uma grande fonte de obtenção de ganho para a mídia, razão pela qual são explorados por grandes jornais. As notícias que possuem um caráter sensacionalista fazem com que a população exerça forte pressão para que o sistema penal seja mais endurecido. (CONRAD, 2012, p. 54).

Nas redes sociais não é diferente, grandes influenciadores exprimem suas opiniões publicamente, como foi feito pelo Padre Fábio de Melo:

Figura 4 – Tweet Padre Fábio de Melo:



FONTE: Twitter. Disponível em: <https://twitter.com/pefabiodemelo/status/1159528437255684096>. Acesso em 06 out. 2019.

Há três observações a serem feitas com sobre a figura supra, a primeira é que a influência da imprensa também é presente na execução penal, a segunda é que a notícia traz “condenado pela morte da filha” e por fim “dia dos pais”. Claramente uma notícia sensacionalista, pois, se trata de uma saída temporária sendo um direito do condenado. A terceira é que o Padre Fábio de Melo comenta que “não entendo de leis”, e o torna uma fácil presa do sensacionalismo.

Os benefícios penais, principalmente a saída temporária, são diversas vezes noticiadas na mídia e trazem uma notícia que passam uma mensagem tendenciosa ao leitor que o sistema da execução penal é frágil, como visto já nas figuras acima mencionadas. Não obstante, isso adentrou também ao Legislativo com o Projeto de Lei do Senado nº 266, de 2018, de autoria do Senador Pedro Chaves (REPUBLICANOS/MS), que possui a ementa “altera o art. 123 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para vedar a concessão de autorização de saída temporária em datas comemorativas do Dia dos Pais e do Dia das Mães para condenados por homicídio doloso praticado contra seus genitores”. (BRASIL, 2018).

A justificação do PL tem os seguintes dizeres:

Recentemente, foi divulgado pela mídia o caso da notória condenada Suzane Richthofen, que, mesmo tendo sido sentenciada a 39 (trinta) e nove anos de prisão pelas mortes dos pais, recebeu o benefício da saída temporária do Dia das Mães. Este é o terceiro ano consecutivo que ela é colocada em liberdade nessa data comemorativa, em decorrência do recebimento do referido benefício. [...] assim, em nosso entendimento, é imoral e socialmente inaceitável que seja concedido o benefício da saída temporária nessas datas comemorativas para condenados por homicídio doloso praticado em face de seus genitores. Ademais, por si só, o benefício não teria qualquer utilidade nesses casos, uma vez que não haveria genitor a visitar por culpa única e exclusiva do condenado [...] (BRASIL, 2018).

A concepção de pena que há no modelo jurídico atual é que essa deve ter o objetivo de ser cumprida e a satisfazer que o reeducando consiga viver em sociedade e não volte a delinquir. (VIGNE, 2001, p. 28).

Mas, para que a reincidência não ocorra, é preciso que o sistema prisional esteja preparado para que o apenado que está mantido na prisão possa estar em convívio social e tenha espaço, principalmente quando se trata de oportunidade de emprego. (VIGNE, 2001, p. 28).

A LEP no artigo 10 dirá que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno a convivência em sociedade” (BRASIL, 1984). Indo mais além, no parágrafo único do artigo supra, essa assistência se entende ao egresso e no artigo 11 do mesmo dispositivo legal, menciona quais são os tipos de assistência, que são a material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. (BRASIL, 1984).

No artigo 22 da LEP frisa novamente que o retorno à liberdade do condenado, que assim alega “A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade” (BRASIL, 1984). Portanto, o PL acima destacado se torna afrontoso porque retiraria o direito do

condenado por crime contra seus genitores a saída temporária em dia dos pais ou mães e tendo em vista que há pessoas que são criados por avós, tios, etc, essa medida serviria apenas para punir o apenado e não ao viés de integração social que a Lei de Execuções Penais propõe.

Para SILVA (2003, p. 44), a LEP tenha grandes conhecimentos com relação a reintegração social, o Poder Público não soube executar corretamente:

Embora o Legislador Ordinário ao editar a Lei 7.210/84, - - Lei de Execução Penal – (L.E.P.) o tenha feito com bastante sapiência, no entanto, o Poder Executivo não se aparelhou para executar com maestria os comandos insculpidos nos seus 204 artigos, os quais se fossem bem executados certamente poderiam ter impedido que o sistema penitenciário apresentasse o caos atual. A finalidade da pena, por sua vez, não teria tomado o rumo que tomou, ou seja, ao invés de ressocializar e preparar para o convívio social, vem provocando a marginalização, resultando em crimes geralmente de maior gravidade que aquele inicialmente praticado pelo indivíduo no seu primeiro encarceramento.

Para Santos “É fundamental para sua readaptação que o agente infrator permaneça em contato com o convívio social. Conjuntamente devem ser inseridas medidas educativas, como acompanhamento psicológico, qualificação e oportunidade de trabalho”. (2010, p. 22).

Como já estudado anteriormente, as progressões de regimes, bem como os benefícios penais que são direitos dos apenados são importantes institutos que se executados de uma forma adequada poderão ajudar e muito que os condenados não voltem a cometer crimes, tendo em vista que mesmo estando presos, não perderão por completo o convívio social e quando saírem do sistema prisional os ajudará. (SANTOS, 2010, p. 32-36).

Portanto, como foi analisado no presente trabalho, há a necessidade de que seja reconhecido os direitos dos reeducandos pela sociedade e que a imprensa não atinja duramente a execução penal com publicações sensacionalistas que servem apenas para que a sociedade olhe para o apenado e egresso do sistema prisional como seu inimigo. A reintegração social e posterior não reincidência do reeducando é a saída para diminuir a criminalidade e se funcionar corretamente os ditames da Lei de Execuções Penais, com o auxílio da sociedade, cooperação da imprensa brasileira, execução pelo Poder Público de uma pena humanitária e desejo do condenado, será proveitoso para todos.

5 CONCLUSÃO

Com o advento da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana adentrou o ordenamento jurídico brasileiro com extrema relevância, pois dela se ramificou importantes direitos que foram estudados durante os longos períodos de pesquisas para a conclusão do presente trabalho.

Os direitos de personalidades que nasceram com a dignidade humana preservam toda a sociedade. Há uma série de direitos de personalidades, porém, o foco principal é a intimidade e a honra, que se destacaram porque diariamente são violados sem que a vítima perceba.

Essa muitas vezes advém de publicações da imprensa brasileira que usa a liberdade de expressão como um direito sem limites. A liberdade de imprensa consiste num poderoso direito para preservação do crescimento saudável da sociedade, porque nasceu com a CF/88 e afastou a censura do ordenamento jurídico. No entanto, os direitos de personalidade consistem em limites a esse direito e diariamente há uma colisão jurídica que deve ser resolvida por meio do princípio da proporcionalidade.

Durante a confecção do presente trabalho de conclusão de curso, buscou-se ressaltar diversas vezes que o reeducando do sistema prisional também é detentor dos direitos de personalidade, porque embora estejam cumprindo sua pena, não deixam de ser um ser humano e todos devem ter sua dignidade preservada.

Ademais, há uma série de outros direitos (chamados também de benefícios) dos reeducandos que foram dispostos na Lei de Execução Penal, que comumente são ignorados e conseqüentemente prejudicam a reintegração social.

A reintegração social é um tema de muitas opiniões e na presente monografia buscou-se conhecer a violação específica da vedação ao sensacionalismo que é regrado pela Lei de Execuções Penais e demonstrar que há violação da imprensa brasileira aos direitos de personalidades dos reeducandos, principalmente os que são conhecidos nacionalmente.

A notícia sensacionalista afasta o reeducando da sociedade e isso dificulta seu convívio social. Quando há a saída do sistema prisional, ocasiona em olhares preconceituosos que foram formados por informações que se afastam da verdade e almejam somente a sensação.

Rotineiramente é visto nos noticiários informações referentes aos condenados que estão fazendo *jus* aos seus direitos, em especial a saída temporária, e onde a sociedade manifesta-se de forma negativa em prejuízo da ressocialização do apenado, com opiniões depreciativas que nada oferecem de salutar para a reintegração social deste.

Assim a reintegração social se torna dificultosa e isso deixa de ser um problema apenas para o reeducando. Quando o processo de integração social que está idealizado na Lei de Execuções Penais não é cumprido de forma correta, poderá contribuir para a reincidência nos crimes do condenado gerando uma consequência lamentável para todos, o Estado com o sistema prisional defasado, o reeducando que não consegue se inserir no meio social e a sociedade que se torna refém da criminalidade.

Os objetivos gerais foram abordados com a pesquisa sobre a divulgação de imagens e vídeos da imprensa brasileira manifestando-se acerca do cumprimento da pena de condenados e discursar sobre o sensacionalismo que está diante de sua imagem e se prejudica sua integração social.

Portanto os objetivos específicos que foram almejados com base nos gerais para o presente trabalho de conclusão de curso foram alcançados, tendo em vista que foi possível analisar a liberdade de expressão e informação, o direito à intimidade e à honra que estão presentes na Constituição Federal de 1988 e sua importância para o Estado Democrático de Direito. Foi examinado também os benefícios da execução penal, conforme a Lei de Execuções Penais e o Código Penal, como exemplo o livramento condicional, o indulto, a progressão de regime e os benefícios do regime semiaberto, como as saídas temporárias e por fim estudado a vedação ao sensacionalismo que está disposto no Art. 41, inciso VIII da LEP e sua aplicabilidade no âmbito do direito brasileiro e sua relevância na integração social do preso diante da liberdade de imprensa.

As publicações tendenciosas da mídia sobre os presos em cumprimento da pena violam o Artigo 41, inciso VIII da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84) e dificultam a reintegração social do preso?

Com a resposta dessa pergunta é possível concluir a presente pesquisa, pois, foi notório durante todo o estudo que uma informação tendenciosa e sensacionalista atinge duramente a intimidade e honra do reeducando, o que conseqüentemente o afasta do meio social e o aproxima da prática de novos crimes.

Conforme analisado, algumas publicações da mídia violam o Artigo 41, inciso VIII da LEP, qual seja a vedação ao sensacionalismo, com julgados a esse favor (autos nº 0205063-96.2012.8.26.0100 da comarca de São Paulo) e isso torna a reintegração social totalmente dificultada pela má informação prestada pelos meios jornalísticos.

Por fim, cabe a sugestão da necessidade de uma nova Lei de Imprensa para seja possível trazer limites (totalmente diferente de censura) para que não sejam violados direitos, principalmente das personalidades.

A sociedade é necessitada de informações e a imprensa é o meio mais eficaz para isso, no entanto, é preciso que se tenha compromisso com a verdade e esteja longe do sensacionalismo para que se possa haver a sonhada democracia e prosperidade da nação.

REFERÊNCIAS

- Alexandre manda crusoé e antagonista excluírem já reportagem que cita dias toffoli, e publicações denunciam censura.** [São Paulo], 15 abr. 2019. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/alexandre-manda-crusoe-e-antagonista-excluirem-ja-reportagem-que-cita-dias-toffoli-e-publicacoes-denunciam-censura/>>. Acesso em: 07 maio 2019.
- AMARAL, Márcia Franz. **Sensacionalismo: inoperância explicativa.** Em *Questão*, Porto Alegre, v. 9, n. 1, p.133-146, jun. 2003. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/EmQuestao/article/view/66/26>>. Acesso em: 15 set. 2019.
- ANDERSON FILHO, Alberto. **Sentença do Caso Richthofen. Júri condena Suzane e irmãos Cravinhos.** Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1117, 23 jul. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/16703>>. Acesso em: 21 set. 2019.
- ANGRIMANI SOBRINHO, Danilo. **Espreme que sai sangue: um estudo do sensacionalismo na imprensa** / Danilo Angrimani Sobrinho. – São Paulo: Summus, 1995. – (Coleção Novas Buscas em Comunicação; v. 47)
- AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução Penal: Esquemático.** São Paulo: Forense, 2014. 368 p. Disponível em: <https://www.academia.edu/36359038/AVENA_Roberto._Execu%C3%A7%C3%A3o_penal_-_esquemático>. Acesso em: 24 jul. 2019.
- AZEVEDO, Tatiana Soares de. **Mídia e política criminal: a influência da imprensa sensacionalista no direito penal brasileiro.** 2015. 60 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Direito de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2015. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/5229/4980>>. Acesso em: 15 set. 2019.
- BARROS, Suzana de Toledo. **O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais.** 3. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2003. 228 p.
- BARROS FILHO, José Nabuco Galvão de. **O direito à informação e os direitos dos presos: Um libelo contra a execração pública.** Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 135, n. 34, p.169-174, set. 1997. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/266/r135-18.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 15 set. 2019.
- BARROSO, Luis Roberto. **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa.** Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan. 2004. ISSN 2238-5177. Disponível em:

<<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123/45026>>. Acesso em: 16 Jul. 2019. doi:<http://dx.doi.org/10.12660/rda.v235.2004.45123>.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas** (1764). Edição eletrônica, Ed. RidendoCastigat Mores. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>> Acesso em 22 de jul. 2019.

BENITEZ, Larissa Alves; TEIXEIRA, Tamires do Nascimento; ENGELMANN FILHO, Alfredo; GOMES, Karin Martins; ROSA, Leandro Alfredo da. **Assistência judiciária para os reeducandos (as) do Presídio Santa Augusta de Criciúma/SC**. Revista de Extensão, Criciúma, SC, v. 1, n. 1, p.15-23, 2016. Disponível em: <<http://periodicos.unes>>. Acesso em 08 set. 2019.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. **Reintegração social e as funções da pena na contemporaneidade**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, [s. L.], v. 107, n. 1557, p.1-13, mar. 2014. Disponível em: <https://carceropolis.org.br/static/media/publicacoes/Reintegra%C3%A7%C3%A3o_social_e_as_fun%C3%A7%C3%B5es_da_pena_na_contemporaneidade_Braga_2014.pdf>. Acesso em: 08 set. 2019.

BRASIL. Código Penal (1940). **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Brasília, DF, 07 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 25 jul. 2019.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. (1983). **Exposição de Motivos nº 213, de 09 de maio de 1983**. Brasília, Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>>. Acesso em: 22 jul. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 24 de mar. 2019.

BRASIL. Comarca de São Paulo. **Sentença nº 0205063-96.2012.8.26.0100**. Requerente: Suzane Louise Von Richthofen. Requerido: Rádio e Televisão Record S/A. Relator: Juiz de Direito Danilo Mansano Barioni. São Paulo, SC, 19 de agosto de 2013. Diário da Justiça Eletrônico. São Paulo, . Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/suzane-record-sentenca-proibindo.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2019.

BRASIL. Lei de Execução Penal. **Lei nº 7.210**. Publicada em 11 de Julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm> Acesso em 22 de jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Brasília, DF, 25 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em: 25 jul. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 266, de 2018. Altera a Lei das Execuções Penais para vedar a concessão de saída temporária nos dias dos Pais e das Mães aos condenados por patricídio ou matricídio.** Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7737328&ts=1567527738647&disposition=inline>> Acesso em 06 de out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130. Agravante: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT.** Agravado: PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Agravado: CONGRESSO NACIONAL. Relator: Ministro Carlos Britto. Brasília, DF, 30 de abril de 2009. Diário Oficial da União. Brasília, p. 1-130. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>>. Acesso em: 13 ago. 2019.

CÂMARA, Juliana de Azevedo Santa Rosa. **Sistema penal e mídia: breves linhas sobre uma relação conflituosa: Revista da Esmese.** Revista da Esmese: DOCTRINA, Aracajú, n. 17, p.265-289, 2012. Semestral. Disponível em: <<http://www.diario.tjse.jus.br/revistaesmese/revistas/17.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2019.

CHRISTOFOLETI, Rogério; GAIA, Giulia Oliveira. **Ética jornalística para o século xxi novos desafios, velhos problemas.** Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, v. 18, n. 32, p.42-54, jan. 2018. Disponível em: <<http://www.scielo.mec.pt/pdf/mj/v18n32/v18n32a05.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2019.

CÓDIGO de ética dos jornalistas brasileiros. 2007. Fenaj. Disponível em: <https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2019.

CONRAD, Vanessa Adriana. **A influência da mídia em alterações da lei penal e processual penal brasileira.** 2012. 72 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2012. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1143/TRABALHO%20DE%20CONCLUS%c3%83O%20-%20PDF%20-%20VANESSA%20A%20CONRAD.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 06 out. 2019.

Convenção americana de direitos humanos (1969)* (pacto de San José da Costa Rica). 22.11.1969. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/pacto-san-jose-costa-rica.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2019

CORRÊA, Itaguaci José Meirelles. **A liberdade de imprensa e sua relação com a constituição brasileira de 1988.** 2001. 121 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/79617/179997.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 17 jul. 2019.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>> Acesso em: 23 jul. 2019.

DORNELLES, João Ricardo Wanderley; GRAZIANO SOBRINHO, Sergio Francisco Carlos (Org.). **Estado, Política e Direito: Políticas Públicas e Direitos Fundamentais.** Criciúma: Unesc, 2011. 320 p.

FARIA, Marcelo Uzeda de. **Execução penal.** 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2012. 249 p. Disponível em: <https://www.academia.edu/4946553/MARCELO_UZEDA_-_Execu%C3%A7%C3%A3o_Penal_2012_>. Acesso em: 29 jul. 2019.

FARIAS, Edilsom. **Liberdade de expressão e comunicação:** Teoria e proteção constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. 304 p.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação.** 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008. 186 p.

FEITOSA, Léa Aragão. **Direitos fundamentais: colisão entre a liberdade de imprensa e os direitos de personalidade - análise no âmbito do Supremo Tribunal Federal.** 2016. 104 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2016. Disponível em: <<https://uol.unifor.br/oul/ObraBtdtdSiteTrazer.do?method=trazer&ns=true&obraCodigo=99814>>. Acesso em: 12 maio 2019.

FELBERG, Rodrigo. **A reintegração social dos cidadãos-egressos uma nova dimensão de aplicabilidade às ações afirmativas.** São Paulo Atlas 2015 1 recurso online ISBN 9788522496341. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522496341>>. Acesso em: 08 set. 2019.

FERNANDES NETO, Guilherme. **Direito da comunicação social.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. 368 p.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado.** Revista da Faculdade de Direito. São Paulo, v. 88, p. 439-459, 1993.

FIORI, Bruna da Silva et al. **Jornalismo e sensacionalismo: o fato, a notícia e o show.** Identidade Científica, Presidente Prudente, v. 2, n. 2, p.251-265, dez. 2011. Disponível em: <http://www.unoeste.br/facopp/revista_facopp/IC4/IC47.pdf>. Acesso em: 21 set. 2019.

FONSECA, Vicente Fernandes Dutra. **Telejornalismo popular e sensacionalismo no programa balanço geral.** 2010. 122 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Comunicação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/24097>>. Acesso em: 04 ago. 2019.

FRANCO, Ilana Casoy. **A Prova é a Testemunha**. [s. L.]: Larrouse, 2010. 151 p. Disponível em: <http://lelivros.love/book/download-a-prova-e-a-testemunha-ilana-casoy-franco-em-epub-mobi-e-pdf/#tab-additional_information>. Acesso em: 21 set. 2019.

GÓES, José Cristian. **Jornalismo e sensacionalismo: Enquadramento, criminalização da pobreza e implicações éticas no Jornal Cinform**. 2014. 230 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Comunicação, Universidade Federal de Sergipe, São Cristovão, 2014. Disponível em: <https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/4033/1/JOSE_CRISTIAN_GOES.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2019.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **O princípio da proporcionalidade no Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. 246 p.

GUERRA, Sidney Cesar Silva. **A Liberdade de Imprensa e o Direito à Imagem**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. 184 p.

GUERREIRO, Paula Mathenhauer; SANTOS, Paula Rosilho dos; JACOBINI, Mária Lúcia. **O poder de julgamento da revista Veja: uma análise dos casos Nardoni, Richthofen e Eloá**. In: XXXIII CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 33., 2010, Caxias do Sul. Congresso. Caxias do Sul: Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, 2010. p. 1 - 15. Disponível em: <<http://www.intercom.org.br/sis/2010/resumos/R5-3030-1.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2019.

GRAZIANO SOBRINHO, Sergio Francisco Carlos. **A progressão de regime no sistema prisional do Brasil: a interpretação restritiva e a vedação legal nos crimes hediondos como elementos de estigmatização do condenado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. 168 p.

HAMMERSHMIDT, Denise; MARANHÃO, Douglas Bonaldi; COIMBRA, Mário. **EXECUÇÃO PENAL**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. 156 p. Coordenação Luiz Regis Prado.

HOFMEISTER, Carlos Freire. **A pena privativa de liberdade e a inclusão social do preso na perspectiva dos direitos humanos**. 2002. 323 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/83442/192390.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 08 set. 2019.

HOLANDA, Danielle Spencer. **Direito à privacidade: uma análise sob a ótica da nova sociedade da informação**. 2005. 169 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito de Recife, Recife, 2005. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4221/1/arquivo5121_1.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2019.

JOFFILY, Mariana. **Direito à informação e direito à vida privada: os im passes em torno do acesso aos arquivos da ditadura militar brasileira**. Est. His., Rio de

Janeiro, v. 25, n. 49, p.129-148, jun. 2012. Disponível em:
<<http://www.scielo.br/pdf/eh/v25n49/09.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2019.

LEÃO, Saimon Medeiros; RODRIGUES, Fillipe Azevedo. **O investimento no regime semiaberto como forma de redução da reincidência criminal no Rio Grande do Norte**. Revista Transgressões, [natal], v. 1, n. 4, p.46-58, maio 2016. Disponível em:
<<https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/8815/6841>>. Acesso em: 31 jul. 2019.

_____. **Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967**. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5250.htm> Acesso em 24 de mar. 2019.

LIMA, Aline Aparecida Novais Silva; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **O direito ao esquecimento na sociedade do superinformacionismo**. Revista da Toledo, Presidente Prudente, v. 17, n. 3405, p.172-182, nov. 2012. Disponível em:
<<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/INTERTEMAS/article/view/6664/6350>>. Acesso em: 21 set. 2019.

LIRA, Elizeu Correa. **Jornal Super Notícia: sensacionalismo ou popularização da notícia**. 2015. 152 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Comunicação Social, Universidade Metodista de São Paulo, São Bernardo do Campo, 2015. Disponível em:
<<http://tede.metodista.br/jspui/bitstream/tede/721/1/Elizeu%20Correa%20Lira2.pdf>>. Acesso em: 04 ago. 2019.

LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. **O direito à informação: e das concessões de rádio e televisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. 347 p.

MACHADO, Stéfano Jander. **A ressocialização do preso a Luz da Lei de Execução Penal**. 2008. 65 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Vale do Itajaí, Biguaçu, 2008. Disponível em:
<<http://siaibib01.univali.br/pdf/stefano%20jander%20machado.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2019.

MAIA, Daniel. **O direito fundamental à imagem na persecução penal brasileira**. 2011. 120 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2011. Disponível em:
<http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/12616/1/2011_dis_dmaia.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2019.

MAIA, Daniel; VASCONCELOS, Fernanda Sousa. **Perp walk: desrespeito ao direito fundamental à imagem ou exercício regular do direito de informar**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3176, 12 mar. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21266>. Acesso em: 04 ago. 2019.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 283 p. Revista, ampliada e atualizada de acordo com a Leis n. 12.403/2011 (prisões cautelares, liberdade provisória e medidas cautelares restritivas e 12.433/2011 (remição da pena). Disponível em:

<https://www.academia.edu/4732172/Execu%C3%A7%C3%A3o_Penal_Renato_Marc%C3%A3o>. Acesso em: 24 jul. 2019.

MELO, José Marques de. **Comunicação: direito à informação**. Campinas, Sp: Papirus, 1986. 152 p.

MICHAELIS. **Dicionário prático da língua portuguesa**. São Paulo: Editora melhoramentos, 2008 – (Dicionários Michaelis).

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**: Comentários à Lei nº 7.210. de 11-7-84. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2002. 816 p.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. ed. São Paulo: atlas, 2016.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística**. São Paulo: Ftd, 1997. 135 p. Coordenação Hélio Bicudo.

OLIVEIRA, Cláudia Rafaela de. **A origem e a efetividade da execução penal no Brasil**. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63684/execucao-penal>>. Acesso em: 22 jul. 2019.

OLIVEIRA, Ello Augusto Serafim Maciel de; SANTOS, Glaucylayde Silva dos. **Revista Veja: uma análise do sensacionalismo na cobertura do caso Isabella Nardoni**. Revista Anagrama, São Paulo, v. 4, n. 2, p.1-14, ago. 2009. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/anagrama/article/view/35384/38104>>. Acesso em: 21 set. 2019.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 1003 p.

PEREIRA, Moacir. **A democratização da comunicação e o direito à informação na constituinte**. São Paulo: Global, 1987. 96 p.

RESENDE, Glariston. **Uma análise dos fundamentos ideológicos da Constituição Federal de 1988**. 2009. 135 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Políticas Públicas, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2009. Disponível em: <<http://tedebc.ufma.br:8080/jspui/bitstream/tede/830/1/GLARISTON%20RESENDE.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

Revista Veja. Disponível em <<https://veja.abril.com.br/videos/giro-veja/giro-veja-alexandre-nardoni-deixa-prisao-para-saidinha-de-dia-dos-pais/>>. Acesso em 21 set. 2019.

Revista Veja. Disponível em <<https://veja.abril.com.br/brasil/suzane-von-richthofen-deixa-prisao-para-saidinha-de-dia-das-maes/>>. Acesso em: 21 set. 2019.

Revista Veja. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/entretenimento/caso-richthofen-crime-sera-tema-de-dois-filmes-com-estreias-simultaneas/>>. Acesso em: 21 set. 2019.

RIBEIRO, Renato Janine. **A democracia.** 3. ed. São Paulo: Publifolha, 2013. 61 p. Disponível em: <https://doc-10-6k-apps-viewer.googleusercontent.com/viewer/secure/pdf/6s73n7m4njs0riqrivngc4npb4jl9cd8/s5cv8lhuh03pqku625cpb6hpu43pabcp/1557275625000/lantern/01949687208146671870/ACFrOgA6siOOEoJaV_9x6WGT6dUwcKdEv73QorYTD24YZLWew0AuDxVeD2sPeksU_5KevBSPICE-5C0VUsijNaeW20Yw8yr6wCi4o2y0WkrYQIXviiJpoWxRd0g_r5ZjSqO_gyF1ACASOOloc39t?print=true&nonce=33tcs3otaskie&user=01949687208146671870&hash=djrkv6dn31oivrrl5s33ubg7od40icu>. Acesso em: 07 maio 2019.

ROIG, Rodrigo Duque Estada. **Direito e prática histórica da execução penal no Brasil.** Rio de Janeiro: Revan, 2005. 364 p.

SANTOS, Maria Alice de Miranda dos. Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado para publicação pela banca examinadora em defesa pública. E-civitas Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH Belo Horizonte, vol. III, n. 1, jul-2010. ISSN: 1984-2716. Disponível em: www.unibh.br/revistas/ecivitas/ e.mail de contato: ecivitas@unibh.br. **A ressocialização do preso no brasil e suas consequências para a sociedade.** E-civitas Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do Uni-bh, Belo Horizonte, v. 3, n. 1, p.1-46, jul. 2010. Disponível em: <<https://revistas.unibh.br/dcjpg/article/view/64/39>>. Acesso em: 06 out. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang et al. **Curso de Direito Constitucional.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 1439 p.

SARMENTO, Daniel. **Livres e Iguais, Estudos de Direito Constitucional.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2ª tiragem, 2010. Disponível em https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/39332710/A_Liberdade_De_Expressao_E_O_Problema_Do_Hate_Speech_1.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWY YGZ2Y53UL3A&Expires=1557280281&Signature=DHDS P14U%2FVZB55lxVPIT4w4haZc%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DA_LIBERDADE_DE_EXPRESSAO_E_O_PROBLEMA_DO.pdf. Acesso em: 12 maio 2019.

SCAPINI, Marco Antônio Bandeira. **Execução penal: controle da legalidade.** Cej, Brasília, v. 1, n. 15, p.51-63, dez. 2001. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/434/615>>. Acesso em: 22 jul. 2019.

SILVA, Felipe Ventin da. **A tutela preventiva dos direitos de personalidade e a liberdade de informação jornalística.** 2011. 286 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/12371/1/FELIPE%20VENTIN%20DA%20SI>

LVA%20-
%20A%20TUTELA%20PREVENTIVA%20DOS%20DIREITOS%20DE%20PERSONALIDADE%20E%20A%20LIBERDADE%20DE%20INFORMA%C3%87%C3%83O%20JORNAL%C3%8dSTICA%20%28DISS~1.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2019.

SILVA, José de Ribamar da. **Prisão: ressocializar para não reincidir**. 2003. 60 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2003. Disponível em: <http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/monografia_joseribamar.pdf>. Acesso em: 06 out. 2019.

SILVA, Marisya Souza e. **Crimes Hediondos & Progressão de Regime Prisional**. Curitiba: Juruá, 2007. 240 p.

STEINER, Renata Carlos. **Ainda o julgamento da ADPF 130: Por uma nova lei de imprensa?** Revista dos tribunais, set. 2013. Disponível em: <<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000169b183396e50b75753&docguid=laf7b7590095911e3900501000000000&hitguid=laf7b7590095911e39005010000000000&spos=6&epos=6&td=2929&context=15&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>> Acesso em: 24 de mar. 2019.

VANNUCHI, Camilo. **O direito à comunicação e os desafios da regulação dos meios no Brasil**. Galaxia, São Paulo, v. 38, n. 1982-2553, p.1-14, ago. 2018. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/gal/n38/1519-311X-gal-38-0167.pdf>>. Acesso em: 16 jul. 2019.

VIGNE, Valmor. **Prisão e ressocialização: (in)ocorrência na penitenciária agrícola de Chapecó**. 2001. 120 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/79657>>. Acesso em: 06 out. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130 (Lei de imprensa)**. Não recepção total da lei nº 5.250/1967 pela Constituição Federal de 1988. Relator: Min. CARLOS BRITTO. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>> Acesso em 24 de mar. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 4.781**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 13 de abril de 2019. **Diário Oficial da União**, Brasília, . Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 07 maio 2019.

TAUFNER, Domingos Augusto. **A falta de cidadania e a inefetividade dos direitos fundamentais dos presos**. 2008. 153 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2008. Disponível em: <<http://191.252.194.60:8080/bitstream/fdv/131/1/DOMINGOS%20AUGUSTO%20TAUFNER.pdf>>. Acesso em: 23 jul. 2019.

TORRES, José Henrique Rodrigues. **A censura à imprensa e o controle jurisdicional da legalidade.** Revista dos tribunais, jul. 1994. Disponível em: <<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000169b183396e50b75753&docguid=l43dc49e0f25011dfab6f010000000000&hitguid=l43dc49e0f25011dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=2929&context=15&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>> Acesso em: 24 mar. 2019.

Twitter. Disponível em: <https://twitter.com/pefabiodemelo/status/1159528437255684096>. Acesso em 06 out. 2019.

WOLFF, Rosane Portella. **A proteção da vida privada e o direito a informação.** 1991. 169 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1991. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/106329/84427.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 17 jul. 2019.